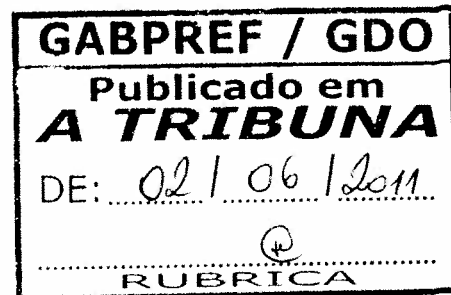




Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.121



Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO

Art. 1º. Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I** - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II** - terrenos;
- III** - fábricas;
- IV** - galpões;
- V** - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º. Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º. Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso da terceira incidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.



**CAPÍTULO II
DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM**

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

**CAPÍTULO III
VACINAÇÃO.**

Art. 9º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º. Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 10. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 13. O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

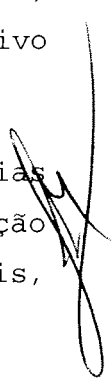
**CAPÍTULO V
DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES**

Art. 14. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.



§ 4º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 15. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 16. No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e

alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

V - evitar que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 20. Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

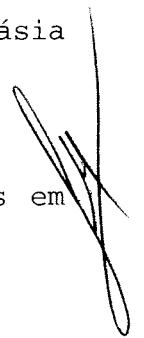
Art. 21. Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 22. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 23. O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Art. 24. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;



II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Art. 25. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I - advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;

II - multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 28. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 3802, de 16 de julho de 1992, e as Leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.

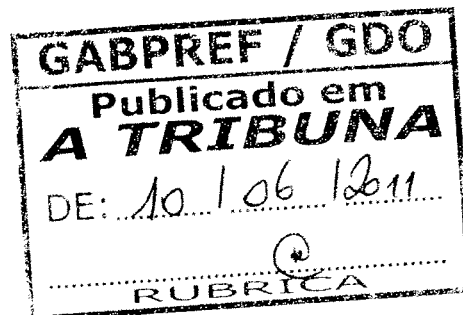
João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2623592/11

/stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



ERRATA DA LEI Nº 8.121, DE 25.05.11, PUBLICADO NO JORNAL A TRIBUNA EM 02.06.11.

ONDE SE LÊ:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....
.....

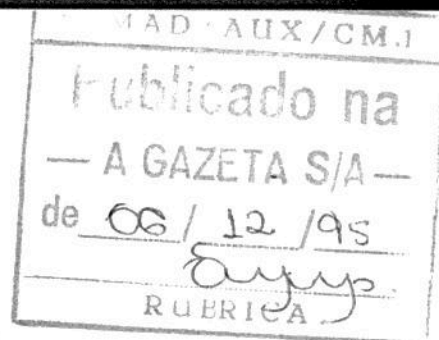
LEIA-SE:

Estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados no município de Vitória, e dá outras providências.

.....
.....



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



DECRETO Nº 9751

Regulamenta a Lei nº 3802, de 16-07-92, modificada pela Lei nº 4059, de 17-07-94, quanto ao credenciamento de clínicas veterinárias particulares para procederem registro de animais no Cadastro de Animais Domésticos do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, autorizada a credenciar Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários para procederem ao registro de animais de que trata o artigo 1º, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 3802, de 16-07-92.

Art. 2º - O registro é exclusivo para animais que habitam no Município de Vitória.

Art. 3º - Somente poderão ser credenciadas, nos termos deste Decreto, entidades com sede na Região Metropolitana da Grande Vitória que possuam Alvará de Funcionamento e que tenham como responsável Médico Veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os credenciamentos terão validade pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo passíveis de renovação.

Art. 4º - No ato de credenciamento e, posteriormente, quando as entidades credenciadas solicitarem ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, serão fornecidos formulários próprios para o registro, bem como as plaquetas de identificação dos animais registrados, estas em números sempre correspondentes aos dos formulários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entidade credenciada ficará responsável pela guarda e regular utilização do material que receber nos termos deste artigo.

Art. 5º - Constituirão obrigações da entidade credenciada:

I - comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses, imediatamente, toda e qualquer alteração havida em seu corpo médico;

II - reconhecer e anotar nas fichas de registros, sempre através de Médico Veterinário integrante de seu corpo médico, todas as características do animal objeto do registro;

III - não registrar animais das espécies caninas e felinas sem atestado de vacinação anti-rábica assinado por Médico Veterinário e datado de menos de 30 (trinta) dias;

IV - fornecer ao proprietário do animal, no ato do registro, a 3ª via da ficha respectiva,

Art. 5º

devidamente assinada pelo Médico Veterinário, bem como a plaqueta de identificação;

V - instruir o proprietário do animal sobre os direitos e deveres previstos ou decorrentes da legislação pertinente em vigor;

VI - criar condições para que o público possa efetuar o registro de seus animais sem maiores dificuldades;

VII - comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses toda e qualquer irregularidade concernente a registro de animais de que tiver conhecimento;

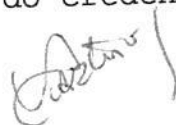
VIII - enviar ao Centro de Controle de Zoonoses, mensalmente, as 1^{as} vias dos registros efetuados;

IX - manter cadastro atualizado, de que conste uma via de cada registro efetuado.

Art. 6º - A entidade credenciada não poderá cobrar qualquer quantia, a título de reembolso, pela atividade de registro.

Art. 7º - As entidades credenciadas ficarão sujeitas, no que tange ao processo de registro e sua execução, à supervisão e fiscalização do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - A assinatura do respectivo termo de credenciamento, pelo representante legal da entidade credenciada, importará a aceitação de todos os deveres e obrigações estabelecidos neste Decreto, cuja inobservância será motivo de imediato cancelamento do credenciamento.

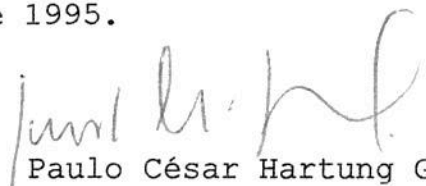


Art. 9º - Fica aprovado, como padrão, o termo de credenciamento anexo, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os registros e os Certificados de Credenciamento serão expedidos em formulários próprios, adotados pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, em
28 de novembro de 1995.


Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal


Anselmo Tose
Secretário Municipal de Saúde

Ref. proc. 122.079/95
/nhc

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Pelo presente instrumento, e nos termos do Decreto nº 9751, de 28 de novembro de 1995, o Chefe do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vitória, credencia o (a) estabelecido(a) à, nº ..., no Município de, para proceder ao registro de animais de que trata o artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.802, de 16 de julho de 1992.

O presente credenciamento terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar desta data, importando a assinatura deste termo, pelo representante legal da entidade credenciada, na aceitação, por parte desta, de todas as obrigações e responsabilidades previstas no citado Decreto nº 9751, de 28 de novembro de 1995.

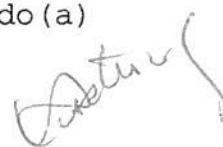
O (A) indica como integrante do seu quadro de Médicos Veterinários os seguintes profissionais:

.....CRMV - nº
.....CRMV - nº
.....CRMV - nº
.....CRMV - nº
.....CRMV - nº

Vitória,

Chefe do Centro de Controle de Zoonoses

Representante legal do(a) credenciado(a)





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AD AUX/OM
Publicado na
— A GAZETA S/A —
de 06 / 12 / 95
<i>Supp.</i>
RUBRICA

Revogado p/Dcc. n.º 10072 **DECRETO N.º 9752**
de 03 / 10 / 1997

Alterado p/Dec. n.º 9844
de 30 / 04 / 96

Regulamenta a Lei n.º 3802,
de 16-07-92, modificada pela
Lei n.º 4059, de 17-07-94,
quanto à cobrança de multas
e demais valores aos
proprietários de animais
domésticos infratores.

O Prefeito Municipal de Vitória,
Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição
legal,

D E C R E T A :

Art. 1º - Na forma do que determina o
art. 5º, inciso I, da Lei n.º 3082, de 16-07-92, modificada
pela Lei n.º 4.059, de 17-06-94, fica estipulada a aplicação
de multa, aos proprietários de animais domésticos, na
seguinte gradação:

I - multa de 01 (uma) UFMV quando o
animal for encontrado transitando desacompanhado de pessoa
com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade;

II - multa de 01 (uma) UFMV quando o
animal for encontrado transitando acompanhado, em vias e
logradouros públicos, sem coleira com plaqueta oficial de
identificação;

III - multa de 02 (duas) UFMV quando
cão de médio ou grande porte ou ainda agressivo, for
encontrado transitando em vias e logradouros públicos, sem
alça de guia, coleira de segurança ou enforcador e focinheira
capaz de impedir a mordedura;

Antônio

IV - multa de 02 (duas) quando o animal for encontrado transitando em vias e logradouros públicos sem o registro ou renovação no Cadastro Municipal de Animais Domésticos;

V - multa de 03 (três) UFMV quando o animal for encontrado transitando nas praias do Município ou em logradouros públicos de concentração populacional;

VI - multa de 03 (três) UFMV quando o animal de pequeno e médio porte for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos;

VII - multa de 05 (cinco) UFMV quando o animal de grande porte for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Na forma do que determina o art. 5º, inciso III, da Lei nº 3802/92, modificada pela Lei nº 4059, de 17-06-94, fica determinada a cobrança dos serviços de manutenção dos animais capturados e mantidos em cativeiro público:

a) pequenos animais (cães e gatos) - 0,1 (um décimo) da UFMV por dia de permanência em cativeiro público;

b) grandes e médios animais (bovinos, eqüinos, suínos, ovinos e caprinos) - 01 (uma) UFMV por dia de permanência em cativeiro público.

§ 1º - O animal poderá ser resgatado pelo seu dono ou por membro da família deste, após a comprovação do recolhimento, aos cofres do Município de Vitória, das multas e demais valores previstos neste Decreto.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias sem o cumprimento do previsto no parágrafo anterior, o animal poderá ser resgatado por qualquer pessoa interessada, desde



Município de Vitória, das multas previstas neste Decreto, referentes à permanência em cativeiro público.

§ 3º - Ficarão livres de pagamento de multa ou despesas com manutenção os animais que estão sendo observados como suspeitos de raiva e outras zoonoses.

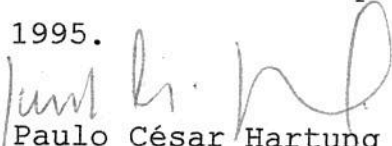
§ 4º - As multas previstas nas alíneas "a" e "b" do presente artigo serão cobradas em dobro, na hipótese de reincidência.

Art. 3º - As Secretarias Municipais de Saúde, Serviços Urbanos e Fazenda, através dos seus órgãos competentes, instituirão os formulários e códigos para implementação das medidas previstas neste Decreto.

Art. 4º - O poder de polícia para o cumprimento do presente Decreto será exercido por servidor no efetivo desempenho do cargo de Agente de Saúde Pública.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, em
28 de novembro de 1995.


Paulo César Hartung Gomes

Prefeito Municipal


Anselmo Tose

Secretário Municipal de Saúde

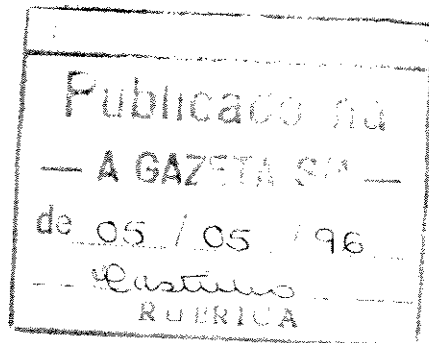
Ref. proc. 122.079/95

/nhc



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 9844



Dá nova redação ao
artigo 1º do Decreto
nº 9752/95.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital
do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 1º do Decreto nº 9752, de 28-11-95, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a aplicação de multa de 16,43 UFIR quando o animal for encontrado transitando desacompanhado de pessoa com menos de 16 (dezesseis) anos de idade;

II - a aplicação de multa de 16,43 UFIR quando o animal for encontrado transitando acompanhado em vias públicas e logradouros públicos, sem coleira com plaqueta oficial de identificação;

III - a aplicação de multa de 32,86 UFIR quando o cão de médio ou grande porte ou ainda agressivo, for encontrado transitando em vias e logradouros públicos, sem alças de guia, coleira de segurança ou enforcador e focinheira capaz de impedir a mordedura;

IV - a aplicação de multa de 16,43 UFIR quando o animal for encontrado transitando em vias e logradouros públicos sem o Registro ou renovação no Cadastro Municipal de Animais Domésticos;

Artur

V - a aplicação de multa de 32,86 UFIR quando o animal for encontrado transitando sobre as praias do município e em permanência nos logradouros públicos de concentração populacional;

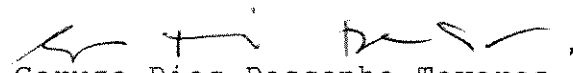
VI - a aplicação de multa de 16,43 UFIR quando o animal de pequeno e médio porte for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos;

VII - a aplicação de multa de 49,29 UFIR quando o animal de grande porte for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, em
30 de abril de 1996.


Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal


Geruza Rios Pessanha Tavares
Secretária Municipal de Saúde

/nhc

DECRETO Nº 10.023

Regulamenta o Poder de Polícia Ambiental, estabelecido no Título II, do Livro II - Parte Especial, da Lei Municipal n.º 4438, de 28 de maio de 1997, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Poder de Polícia Ambiental, estabelecido na Lei n.º 4438, de 28 de maio de 1997, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, é exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, conforme os dispositivos da Lei, deste Decreto e demais normas regulamentares.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, preservação e conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Vitória.

fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Regulamento e às normas deles decorrentes.

infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições do Código Municipal de Meio Ambiente, deste Decreto e demais normas decorrentes será realizada pelos Agentes de Proteção Ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, no limite da lei.

§ 1º - Os Agentes de Proteção Ambiental, atuarão em conformidade com as atribuições inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - Os Servidores Públicos Municipais, habilitados através de treinamento específico, serão credenciados para o exercício da atividade de fiscalização através de ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O exercício da ação fiscal, poderá ser delegado mediante convênio para órgãos públicos, estaduais ou federais, que tenha entre suas atribuições o controle e a proteção do meio ambiente, cabendo a atividade a servidores devidamente habilitados.

§ 4º - A delegação de competência para o exercício da fiscalização será objeto de deliberação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 4º - O exercício da ação fiscal por entidade não governamental, legalmente constituída e sediada no

Município, será definido e regulado por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente e homologado pelo COMDEMA.

Art. 5º - No exercício da ação fiscalizadora serão asseguradas aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 6º - Aos agentes fiscais credenciados, compete:

- I** - efetuar visitas e vistorias;
- II** - verificar a ocorrência da infração;
- III** - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV** - elaborar relatório de vistoria;
- V** - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 7º - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I** - auto de constatação;
- II** - auto de infração;
- III** - auto de apreensão;
- IV** - auto de embargo;
- V** - auto de interdição;
- VI** - auto de demolição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a)** a primeira, ao autuado;

- b)** a segunda, ao processo administrativo;
- c)** a terceira, ao arquivo.

Art. 8º - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I** - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II** - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III** - o fundamento legal da autuação;
- IV** - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V** - nome, função e assinatura do autuante;
- VI** - prazo para apresentação da defesa.

Art. 9º - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 10 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 11 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I** - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 26,10 a 26.100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças e, a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMAM;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMAM;

VIII - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 12 - As penalidades poderão incidir isolada ou simultaneamente sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 13 - As infrações punidas com multa pecuniária serão classificadas em leve, grave e gravíssima, sendo divididas em 10 (dez) grupos conforme a tabela constante no Anexo 1 deste Decreto, consistindo o pagamento em valor correspondente a UFIR - Unidade Fiscal de Referência - ou outra que vier sucedê-la.

I - Grupo I: 26,10 a 78,29 UFIR;

II - Grupo II: 78,30 a 156,59 UFIR;

III - Grupo III: 156,60 a 234,89 UFIR;

IV - Grupo IV: 234,90 a 417,59 UFIR;

V - Grupo V: 417,60 a 548,09 UFIR;

VI - Grupo VI: 548,10 a 1.331,09 UFIR;

VII - Grupo VII: 1.331,10 a 2.636,09 UFIR;

VIII - Grupo VIII: 2.636,10 a 5.246,09 UFIR;

IX - Grupo IX: 5.246,10 a 13.076,09 UFIR;

X - Grupo X: 13.076,10 a 26.100,00 UFIR.

Art. 14 - Na aplicação das multas que trata o Artigo anterior, serão observados os seguintes limites:

I - de 26,10 a 1.331,09 UFIR, para as infrações leves;

II - de 1.331,10 a 5.246,09 UFIR, para as infrações graves; e

III - de 5.246,10 a 26.100,00 UFIR, para as infrações gravíssimas.

Art. 15 - Considera-se infração leve:

I - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

II - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Vitória;

III - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

IV - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

V - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

VI - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

VII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de:

a - até 50 metros;

b - 50 até 150 metros;

c - 150 até 250 metros;

VIII - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

IX - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

X - lançar entulhos em locais não permitidos;

XI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XII - assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;

XIII - explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, sem autorização;

XIV - provocar maus tratos e crueldade contra animais;

XV - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

XVI - lançar efluentes líquidos:

a - que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;

b - provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;

c - provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;

XVII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

XVIII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XIX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à SEMMAM ou

mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

XX - deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme o estabelecido pela legislação e normas vigentes;

XXI - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravazamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

XXII - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XXIII - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Termo de Responsabilidade" firmado com a SEMMAM.

Art. 16 - Considera-se infração grave:

I - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação;

II - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Vitória;

IV - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla marítima;

V - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, cal, areia ou qualquer espécie de mineral;

- VI** - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
- VII** - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
- VIII** - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Vitória;
- IX** - fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- X** - podar árvores declaradas imunes de corte;
- XI** - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
- XII** - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
- XIII** - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XIV** - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
- XV** - incinerar resíduos inertes ou não inertes;
- XVI** - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XVII - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XVIII - emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 até 500 metros;

XIX - deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;

XX - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

XXI - lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

XXII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XXIII - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXIV - utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XXV - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXVI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVII - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;

XXVIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XXIX - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXX - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXXI - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXXII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEMMAM;

XXXIII - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMAM;

XXXIV - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXV - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMAM;

XXXVI - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMAM.

Art. 17 - Considera-se infração gravíssima:

- I** - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II** - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III** - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IV** - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e unidades de conservação;
- V** - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VI** - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VII** - retirar, destruir ou utilizar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização;
- VIII** - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 metros;
- IX** - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- X** - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;
- XI** - lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigentes;
- XII** - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;

- XIII** - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- XIV** - incinerar resíduos perigosos;
- XV** - produzir, distribuir e vender aerosóis que contenham clorofluocarbono;
- XVI** - fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas e biológicas;
- XVII** - instalar depósitos explosivos para uso civil;
- XVIII** - explorar pedreiras;
- XIX** - utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- XX** - produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- XXI** - produzir, usar, depositar, comercializar e transportar materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, em inobservância às autorizações emitidas pelos órgãos competentes;
- XXII** - dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado a sua especificidade;
- XXIII** - causar danos ambientais ou à saúde pública, em consequência do transporte irregular de cargas perigosas definidas na legislação e normas vigentes;

XXIV - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

XXV - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XXVI - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre;

XXVII - emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;

XXVIII - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de elevado potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXIX - provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXX - deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do COMDEMA.

Art. 18 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF e homologado pelo COMDEMA, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento.

§ 2º - As normas e critérios para a regulamentação das medidas específicas constantes do **caput** deste

artigo, serão estabelecidas pela SEMMAM e homologados pelo COMDEMA.

Art. 19 - Os casos omissos serão enquadrados classificados pelo Diretor do Departamento responsável, levando-se em conta a natureza da infração e suas consequências.

Art. 20 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I** - a maior ou menor gravidade;
- II** - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator.

Art. 21 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I** - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações definidas pela SEMMAM;
- II** - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, do perigo iminente de degradação ambiental;
- III** - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV** - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 22 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I** - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II** - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

- III** - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** - ter a infração consequência grave ao meio ambiente e à saúde humana;
- V** - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI** - ter o infrator agido com dolo;
- VII** - atingir a infração áreas sob proteção legal;

Art. 23 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

§ 1º - Caberá ao Diretor do Departamento em que foi lavrado o auto competente considerar, na classificação da infração, os critérios de atenuação ou agravamento da penalidade, bem como os antecedentes do infrator.

§ 2º - Nos casos em que houver a preponderância de circunstâncias atenuantes, a penalidade será classificada no nível inferior do grupo em que foi enquadrada.

§ 3º - Nos casos em que não houver circunstâncias atenuantes ou agravantes ou equilíbrio entre as mesmas, a penalidade será classificada no nível médio do grupo em que foi enquadrada.

§ 4º - Nos casos em que houver a preponderância de circunstâncias agravantes, a penalidade será classificada no nível superior do grupo em que foi enquadrada.

Art. 24 - O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

§ 1º - Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de norma ambiental, quanto esgotada a instância administrativa.

§ 2º - Considera-se reincidente o sujeito passivo que repete a infração à mesma norma, atendido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 25 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, devendo atingir, no mínimo, o nível superior do grupo em que foi enquadrada.

Art. 26 - Nos casos de apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante pagamento da penalidade pecuniária e a reparação do dano ambiental, quando for o caso.

Art. 27 - A penalidade de interdição será imposta nos casos de iminente perigo à saúde pública e ao meio ambiente, a critério da SEMMAM a partir da terceira incidência, ou ainda se persistir a irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição tem caráter temporário, não sendo suspensa na pendência de recurso administrativo.

Art. 28 - A cassação de alvarás e licenças concedidas e a conseqüente interdição do estabelecimento autuado, serão efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Público em atendimento a parecer técnico, homologado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 - A penalidade de embargo e demolição será imposta no caso de obras e construções ou outras atividades degradadoras do meio ambiente executadas sem a licença competente, quanto a sua permanência ou manutenção contrariar lei ou ato normativo ambiental.

§ 1º - O embargo tem caráter temporário, não sendo suspenso na pendência de recurso administrativo.

§ 2º - A demolição de obras e construções será efetuada pelos órgãos competentes do Poder Público em atendimento a parecer técnico, homologado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - A demolição será suspensa na pendência de recurso administrativo.

Art. 30 - Em caso de desacato ao agente fiscal credenciado será lavrado termo de ocorrência circunstanciado, assinado por duas testemunhas a fim de ser aberto o competente processo administrativo e a conseqüente medida judicial.

Art. 31 - Do auto será intimado o infrator:
I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 32 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração ou da publicação do Edital.

Art. 33 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem;

V - os pedidos.

Art. 34 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao agente fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMAM, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado das alegações do fiscal, através de via postal, com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 35 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 36 - O julgamento do processo administrativo e, os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - Em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

a. o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

b. a JIF, dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

a. o COMDEMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

b. se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

c. fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 37 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 1 (um) presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da unidade administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 38 - Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

Art. 39 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 40 - A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 41 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 42 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 43 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário

não corrigido monetariamente, superior a 5.000 UFIR (cinco mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 44 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMAM, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria de Economia e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral cumulativamente com as medidas pertinentes à reparação do dano ambiental.

Art. 45 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 46 - Das decisões definitivas será dada ciência ao autuado através dos meios previstos no artigo 31.

Art. 47 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, 05 de junho de 1997.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Jarbas Ribeiro de Assis Júnior
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Anexo 1
Tabela de Enquadramento de Penalidades

Infração Leve - Artigo 15		
Item	Grupo	Descrição
I	V	Animais em áreas protegidas.
II	V	Danos à árvores em áreas verdes, morros, praias e ilhas.
III	VI	Danos à arborização urbana.
IV	II	Poda e transplântio de arborização urbana.
V	II	Danos leves à arborização urbana.
VI	II	Queima ao ar livre.
VII A	IV	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
B	V	
C	VI	
VIII	I	Obstrução de passagem de águas pluviais superficiais.
IX	VI	Ligações de esgotos "in natura" até 10 pessoas.
X	II	Lançamento de entulhos em locais não permitidos.
XI	VI	Emissão de ruídos em áreas externas.
XII	VI	Propaganda em logradouros públicos.
XIII	V	Propaganda visível em área pública, sem autorização.
XIV	I	Maus tratos à animais.
XV	IV	Deposição de resíduos de galerias.
XVI A	III	Efluentes líquidos que causem incômodos.
B	IV	Efluentes líquidos de lavagem de veículos e peças.
C	V	Efluentes líquidos de beneficiamentos de minerais.
XVII	II	Deposição de resíduos inertes.
XVIII	VI	Deposição de resíduos de esgoto doméstico.
XIX	III	Serviços de limpeza sanitária sem cadastramento.
XX	V	Falta de manutenção em esgoto individual.
XXI	VI	Utilização de veículos com extravasamentos.
XXII	VI	Obras e atividades de baixo potencial sem licença.
XXIII	VI	Não cumprimento de Termo de Responsabilidade.

Infração Grave - Artigo 16		
Item	Grupo	Descrição
I	VII	Animais em Unidades de Conservação.
II	VIII	Danos à árvores em áreas protegidas.
III	VII	Danos a vegetação de áreas verdes, morros, praias e ilhas.
IV	VIII	Degradação ou poluição das praias e orla marítima.
V	VII	Extração mineral em áreas de preservação permanente.
VI	VII	Desrespeito à normas de áreas protegidas.
VII	VII	Instrumentos de caça e exploração florestal em áreas protegidas.
VIII	VII	Fogo na vegetação de áreas verdes, morros, praias e ilhas.
IX	VII	Soltar balões.
X	VII	Poda de árvores imunes de corte.
XI	VIII	Danos à arvores imunes de corte.
XII	VII	Limitação à visualização de paisagens.
XIII	VIII	Exploração de jazidas minerais sem licenciamento.
XIV	VII	Extração de areias e terras sem licenciamento.
XV	VII	Incineração de resíduos.
XVI	VIII	Emissão de poluentes atmosféricos.
XVII	VII	Emissão de fumaça negra.
XVIII	VII	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
XIX	VII	Não ligar esgoto ao sistema público.
XX	VIII	Ligações de esgoto "in natura" até 100 pessoas.
XXI	VII	Lançamento de efluentes na água sem licença.
XXII	VII	Assoreamento ou obstrução da rede subterrânea de drenagem e esgotos.
XXIII	VIII	Erosão ou desestabilização de encostas.
XXIV	VII	Utilização de agrotóxicos ou biocidas danosos.
XXV	VIII	Deposição de resíduos no solo não depuráveis.
XXVI	VIII	Ruídos em zonas sensíveis e residenciais.
XXVII	VII	Equipamentos de som produzindo ruídos.
XXVIII	VII	Ruídos em áreas externas.
XXIX	VIII	Comercialização de fauna e flora nativas.
XXX	VIII	Poluição ou degradação ocasional.
XXXI	VII	Obras e atividades de médio potencial sem licenciamento.
XXXII	VIII	Não cumprimento de Termo de Compromisso.
XXXIII	VIII	Obstrução de Ação Fiscalizadora.
XXXIV	VIII	Sonegação de informações aos Agentes Fiscais.
XXXV	VIII	Informações falsas à SEMMAM.
XXXVI	VIII	Não cumprimento de ato normativo da SEMMAM.

Infração Gravíssima - Artigo 17		
Item	Grupo	Descrição
I	X	Danificar florestas em áreas protegidas.
II	IX	Suprimir ou sacrificar árvores em área protegida.
III	X	Suprimir espécies vegetais em extinção.
IV	X	Causar poluição ou degradação em áreas protegidas.
V	IX	Impedir a regeneração da vegetação em áreas protegidas.
VI	X	Utilizar fogo para destruir florestas em áreas protegidas.
VII	IX	Suprimir flora da Mata Atlântica.
VIII	IX	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
IX	X	Poluição atmosférica com retirada da população.
X	X	Poluição do ar além dos padrões permitidos.
XI	X	Descaracterizar corpo receptor por efluentes líquidos.
XII	IX	Ligações de esgotos "in natura" mais de 100 pessoas.
XIII	IX	Ruídos além da propriedade ou em zona sensível.
XIV	X	Incinerar resíduos perigosos.
XV	X	Comercializar aerosol com CFC.
XVI	X	Armas químicas e biológicas.
XVII	X	Instalar depósitos de explosivos.
XVIII	X	Explorar pedreiras.
XIX	X	Poluir com metais pesados.
XX	X	Transporte e comercialização de produtos proibidos.
XXI	X	Transporte e comercialização de produtos radioativos.
XXII	X	Dispor resíduos sem tratamento.
XXIII	X	Danos ambientais por cargas perigosas.
XXIV	IX	Transportar e manusear cargas perigosas.
XXV	X	Mortandade de animais e plantas por poluição.
XXVI	X	Molestar ou caçar fauna silvestre.
XXVII	X	Lançar efluentes e resíduos poluentes acima dos padrões.
XXVIII	X	Obras e atividades de elevado potencial sem licença.
XXIX	X	Provocar continuamente poluição ou degradação.
XXX	X	Não cumprir deliberação do COMDEMA.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 10.072

Regulamenta a cobrança de multas e demais valores aos proprietários de animais domésticos, prevista na Lei nº 3802, de 16-07-92, modificada pela Lei nº 4059, de 17-06-94.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

D E C R E T A :

Art. 1º - Na forma do que determina o art. 5º, inciso I, da Lei nº 3802, de 16-07-92, fica estipulada a aplicação de multa, aos proprietários de animais domésticos, na seguinte gradação:

- I** - multa de 16,43 UFIRs quando o animal for encontrado transitando desacompanhado de pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade;
- II** - multa de 16,43 UFIRs quando o animal for encontrado transitando acompanhado, em vias e logradouros públicos, sem coleira com plaqueta oficial de identificação;
- III** - multa de 32,86 UFIRs quando o cão de médio ou grande porte ou ainda agressivo, for encontrado transitando em vias e logradouros públicos, sem alça de guia, coleira de segurança ou enforcador e focinheira capaz de impedir a mordedura;
- IV** - multa de 32,86 UFIRs quando o animal for encontrado transitando em vias e logradouros públicos sem o registro ou renovação no Cadastro Municipal de Animais Domésticos;
- V** - multa de 49,29 UFIRs quando o animal for encontrado transitando nas praias do Município ou logradouros públicos de concentração populacional;

VI - multa de 49,29 UFIRs quando o animal de pequeno e médio porte for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos;

VII - multa de 82,15 UFIRs quando o animal de grande porte, com mais de 2 (dois) anos de idade, for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos;

VIII - multa de 49,29 UFIRs quando o animal de grande porte, com menos de 2 (dois) anos de idade, for encontrado transitando livremente, desacompanhado, em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Na forma do que determina o art. 5º, inciso III, da Lei nº 3802/92, modificada pela Lei nº 4059, de 17-06-94, fica determinada a cobrança dos serviços de manutenção dos animais capturados e mantidos em cativeiro público:

I - pequenos animais (cães e gatos) - 1,643 UFIRs por dia de permanência em cativeiro público;

II - grandes e médios animais (bovinos, equinos, suínos, ovinos e caprinos) - 16,43 UFIRs por dia de permanência em cativeiro público.

§ 1º - O animal poderá ser resgatado pelo seu dono ou por membro da família deste, após a comprovação do recolhimento, aos cofres do Município de Vitória, das multas e demais valores previstos neste Decreto.

I - o prazo de resgate do animal apreendido será:

- a)** 03 (três) dias em caso de animal errante, de pequeno porte;
- b)** 05 (cinco) dias em caso de animal de pequeno porte, portador de coleira e com plaqueta oficial de registro;
- c)** 07 (sete) dias em caso de animal de médio e grande porte.

§ 2º - Decorridos os prazos supracitados, sem o cumprimento do previsto no parágrafo anterior, o animal poderá ser resgatado por qualquer pessoa ou instituição interessada, desde que seja comprovado o recolhimento aos cofres municipais, das multas previstas neste Decreto, referentes à permanência em cativeiro público. A pessoa ou instituição que fizer o resgate deverá assinar declaração de ter condições de criação e manutenção ideal para a espécie adotada.

§ 3º - Ficarão livres de pagamento de multa ou despesas com manutenção os animais que estão sendo observados como suspeitos de raiva e outras zoonoses.

§ 4º - As multas previstas nos incisos I e II do presente artigo serão cobradas em dobro, na hipótese de reincidência.

Art. 3º - Na forma do que determina o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 3802/92, modificada pela Lei 4059/94, os animais não resgatados pelos proprietários nos prazos previstos na Lei poderão ser:

- I** - doados a instituições oficiais de estudo, ensino e pesquisa científica;
- II** - sacrificados;
- III** - leiloados, em leilão público, promovido pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, com valor mínimo igual à multa. O arrematante terá obrigatoriamente que retirar o animal do CCZ em 48 (quarenta e oito) horas, após a comprovação do recolhimento do valor do animal arrematado aos cofres municipais;
- IV** - os animais de médio e grande porte poderão ser doados à instituições oficiais que mantenham ou criem animais ou instituições de assistência social e caridade.

Art. 4º - A remoção e apreensão de animais de pequeno, médio e grande porte, transitando livremente em vias e logradouros públicos, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 5º - As Secretarias Municipais de Saúde, Serviços e Economia e Finanças, através dos seus órgãos competentes, instituirão os formulários e códigos para a implementação das medidas previstas neste Decreto.

Art. 6º - O poder de polícia para o cumprimento do presente Decreto será exercido por servidor no efetivo desempenho das funções de Agente de Saúde Pública.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9752, de 28-11-95.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 06 de outubro de 1997.

Luiz Paulo Vellozzo Lucas

Prefeito Municipal

Anselmo Tose

Secretário Municipal de Saúde

Neivaldo Bragatto

Secretário Municipal de Serviços

Guilherme Gomes Dias

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Ref. proc. 301.4253/97

/nhc



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 10.257

Dispõe sobre a identificação eletrônica de animais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3802, de 16 de julho de 1992, e

considerando a importância identificação segura de animais e a de seus proprietários,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica determinada, no âmbito do Município de Vitória, a obrigatoriedade de identificação eletrônica de animais da família equídea, pela implantação de microchip que possibilite a leitura por dispositivo especial.

Art. 2º. A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior abrange todos os animais criados e/ou que habitem em residências e estabelecimentos públicos e/ou privados sediados no Município de Vitória.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estende-se a obrigatoriedade de identificação eletrônica, aos animais de propriedade de estabelecimentos e instituições públicas e/ou privadas prestadoras de serviços no Município de Vitória, mesmo que sediados em outros municípios.

Art. 3º. Caberá ao proprietário, informar ao Centro de Controle de Zoonose, no prazo máximo de cinco dias úteis, a venda, troca ou doação do animal, bem como a identificação do novo proprietário.

Art. 4º. O Centro de Controle de Zoonose adotará as medidas jurídico-administrativas necessárias para a efetivação dos registros e identificação eletrônica dos animais, conforme legislação vigente.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de outubro de 1998.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Anselmo Tose
Secretário Municipal de Saúde

/ccmt



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 12.534

Dá nova redação ao Art. 3º do Decreto nº 10.072, de 06 de outubro de 1997.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Art. 3º do Decreto nº 10.072, de 06 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Na forma do que determina o Art. 5º, inciso IV, da Lei nº 3.802, de 16 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 4.059, de 17 de junho de 1994, os animais apreendidos, removidos e doados ao Centro de Zoonoses, terão as seguintes destinações:

I - RESGATE POR SEUS PROPRIETÁRIOS, conforme os prazos estabelecidos no presente Decreto, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de multas e taxas;

II - LEILÃO EM HASTA PÚBLICA, quando o animal, possuindo valor econômico, não houver sido resgatado, sendo exigida apresentação de documento que identifique o arrematador - pessoa física ou jurídica, e comprovante de domicílio;

III - ADOÇÃO, no caso de cães e gatos, por pessoa física ou jurídica, com comprovação de domicílio e que demonstre condições de mantê-los bem cuidados, contidos em quintais ou apartamentos, podendo o poder público verificar previamente tais condições na forma do Art. 16 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, sendo limitada ao máximo de três animais, por ano, para cada pessoa física ou jurídica adotante;

IV - DOAÇÃO, após avaliação do estado clínico dos animais:

a) para entidades de proteção aos animais legalmente registradas na Secretaria Municipal de Saúde, deste Município, e no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

- b) para universidade e faculdades de medicina veterinária e medicina, a serem utilizados em atividades de ensino e pesquisa científica;
- c) para instituições públicas e filantrópicas que tenham condições de manter bem cuidados os animais doados.

V - EUTANÁSIA, quando indicada por médico veterinário para abreviar o sofrimento do animal clinicamente irrecuperável ou que não tenha o destino previsto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, utilizando-se de técnicas recomendadas pelo Ministério da Saúde." (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de novembro de 2005.

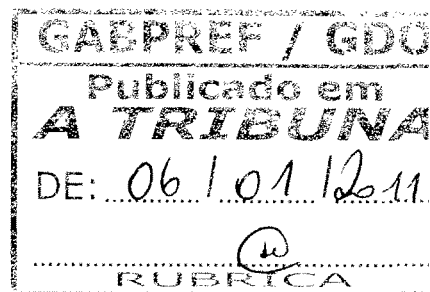
João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Reblin
Secretário Municipal de Saúde

Ref.Proc.2284802/05



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



DECRETO Nº 14.935

Regulamenta o acesso de
visitantes ao serviço e
controle de animais
hospedeiros e reservatórios
do Centro de Controle de
Zoonoses.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital
do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. Na forma da Lei nº 3.802, de 16
de julho de 1992, fica estipulado o procedimento para o
acesso de visitantes ao serviço e controle de animais
hospedeiros e reservatórios do Centro de Controle de
Zoonoses.

Art. 2º. Fica estabelecido que as visitas
sejam realizadas nos horários de 9h30 às 11h30 e de 13h00
às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Art. 3º. Não serão permitidas visitas aos
sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Poder
Executivo decretar ponto facultativo.

Art. 4º. Em casos especiais poderão
ocorrer eventos específicos no setor nos finais de semana e
feriados, com base nas Leis nºs 5.579, de 19 de junho de
2002 e 7.677, de 15 de maio de 2009.

Art. 5º. Somente será permitida a entrada de visitantes após a identificação prévia no setor de vigilância do Centro de Controle de Zoonoses.

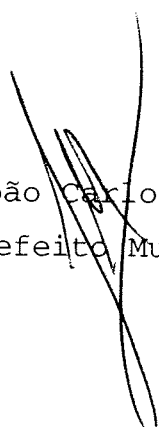
Parágrafo único. Após a identificação, o visitante, obrigatoriamente, será conduzido por um servidor do setor ao alojamento dos animais.

Art. 6º. Não será permitida a entrada de visitantes na área de isolamento de animais em observação clínica e na sala de necropsia.

Art. 7º. Acompanhados por servidor do setor, os visitantes interessados em adoção ou resgate de cães e gatos, terão acesso às áreas externas do canil e do gatil.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 2010.



João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Reblin
Secretário Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
Publicado em A GAZETA
DE: <u>15/02/2014</u>
<u>Q</u> RUBRICA

DECRETO N° 15.915

Institui o Projeto Saúde e Bem Estar Animal no Município de Vitória, conforme definido no Planejamento Estratégico e no Plano Plurianual 2014/2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Projeto Saúde e Bem Estar Animal no Município de Vitória, conforme definido no Planejamento Estratégico e no Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 2º. Fica criado o Grupo de Trabalho Permanente, multidisciplinar e interinstitucional, composto por 02 (dois) representantes do Município de Vitória, 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal, 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária e 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada, para discutir e elaborar propostas que venham a institucionalizar o Projeto de Saúde e Bem Estar Animal, pautado nos seguintes princípios:

I - preservação da integridade física e psicológica dos animais domésticos;

II - educação humanitária e conscientização da guarda responsável;

III - participação social e empoderamento da comunidade;

IV - utilização de bases técnicas e científicas para subsidiar os profissionais da saúde na elaboração

fh

e implementação de ações para a saúde e o bem estar animal e vigilância do abandono.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto entende-se por animal doméstico todo animal que dependa dos cuidados do homem para sua sobrevivência.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho elaborará propostas para:

- I** - regulamentação das leis acerca do tema;
- II** - criação e localização de Unidade Administrativa para gerenciar e implantar o Projeto Saúde e Bem Estar Animal;
- III** - definição de metodologia e técnica de castração de animais abandonados ou de propriedade de famílias de baixa renda;
- IV** - criação do Fundo de Bem Estar Animal;
- V** - elaboração de metodologia para aplicação de diagnóstico da população de cães e gatos;
- VI** - elaboração, implantação e execução ações educativas para a promoção da guarda responsável;
- VII** - estruturação do controle reprodutivo de cães e gatos através de cirurgias de esterilização;
- VIII** - realização do recolhimento seletivo de cães e gatos e destinação adequada;
- IX** - formalização de parcerias com organizações da sociedade civil, academia e instituições públicas e particulares;
- X** - fortalecimento do sistema de poder de polícia municipal, relativo a maus tratos e abandono;
- XI** - ampliação das ações e serviços de medicina veterinária preventiva de forma a atender ao Projeto de Saúde e Bem Estar Animal.

Art. 4º. O Grupo de Trabalho será nomeado por meio de Portaria, num prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 5º. A coordenação do Grupo de Trabalho ficará ao encargo da Secretaria de Gestão Estratégica.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 13 de fevereiro de 2014.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Lenize Menezes Loureiro
Secretária Municipal de Gestão Estratégica



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 16/06/2015

FBS
RUBRICA

DECRETO N° 16.339

Regulamenta a Lei n° 8.678, de 21 de maio de 2014, alterada pela Lei n° 8.812, de 24 de abril de 2015, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1°. Fica regulamentada a Lei n° 8.678, de 21 de maio de 2014, alterada pela Lei n° 8.812, de 24 de abril de 2015 que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 2°. Para efeitos deste Decreto consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS

pc
jh

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

Art. 3º O animal encontrado nas situações previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.678, de 14 será retido pelo Agente Comunitário de Segurança que acionará a Secretaria de Meio Ambiente, por sua Subsecretaria de Qualidade Ambiental e Bem-estar Animal, para proceder ao seu recolhimento.

§ 1º. Quando do recolhimento do animal, o Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário se conhecido;

IV - identificação do funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelo transporte do animal bem como do veículo que transportar o animal;

V - identificação do agente da guarda civil municipal que lavrou o termo de remoção.

§ 2º. A Secretaria de Meio Ambiente é competente para proceder, de ofício ou mediante provocação, o recolhimento e o transporte dos veículos e animais flagrados nas condições tipificadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.678, de 2014, observado o procedimento legal previsto neste artigo.

§ 3º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o local de destinação definido pela

pc
sh

Secretaria de Meio Ambiente, portará uma via do termo de remoção lavrada pelo Agente Comunitário de Segurança.

§ 4º. Uma via do termo de remoção deverá ser entregue no local de recolhimento dos animais.

§ 5º. É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados ou por qualquer meio que lhes cause sofrimento.

Art. 4º. Os animais recolhidos serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por veterinário para avaliar as condições físicas gerais dos animais;

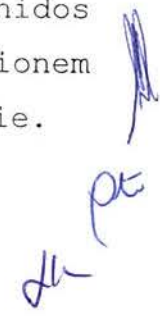
II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico por meio de exames ou de avaliação clínica.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de anemia infecciosa eqüina (AIE).

Art. 5º. A Secretaria de Meio Ambiente definirá o local para onde serão encaminhados os animais recolhidos, para que sejam submetidos aos procedimentos previstos no artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os animais recolhidos serão mantidos em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.



Art. 6º. Após ser submetido aos exames de que trata o artigo anterior, o animal que for diagnosticado em condições de ser resgatado ou doado será devidamente identificado por tecnologia disponível na Secretaria de Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO E RESGATE

Art. 7º. A destinação dos animais recolhidos observará o que consta do Art. 6º deste Decreto.

Art. 8º. O proprietário do animal recolhido poderá resgatá-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à remoção, mediante:

I - pagamento de taxa de remoção de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

II - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III - transporte adequado para o animal;

IV - apresentação da cópia do Imposto Territorial Rural - ITR da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Art. 9º. Na impossibilidade do proprietário do animal passível de resgate comprovar a propriedade de imóvel rural por meio da apresentação do pagamento do ITR, na forma do inciso IV do artigo 14 da Lei nº 8.678, de 2014, também poderá fazê-lo por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Se o imóvel não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar

pt
dl

documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 10. Em caso de o proprietário informar que seu animal recolhido lhe foi previamente subtraído, e que a infração à Lei nº 8.678, de 2014, foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, o que não prorrogará o prazo para resgate.

Art. 11. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.678, de 2014, ficará impedido de resgatar o animal, que será destinado a uma das pessoas de que trata o artigo 11 da Lei.

Art. 12. A pendência do resultado de exames a serem realizados no animal suspenderá o prazo de que trata o artigo 8º deste Decreto.

Art. 13. Os animais recolhidos, que não resgatados por seus proprietários, terão as seguintes destinações:

I - instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais;

II - instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;

III - doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pela Secretaria de Meio Ambiente;

IV - instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública.



SEÇÃO III
DA EUTANÁSIA E DOAÇÃO

Art. 14 Serão eutanasiados os animais:

- I** - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;
- II** - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;
- III** - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º. Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º. No caso de que trata o inciso I deste artigo o animal não será removido ao local indicado pela Subsecretaria de Qualidade Ambiental e Bem-estar Animal, da Secretaria de Meio Ambiente, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º. A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada à utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º. Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

Art. 15. Será responsável pelo pagamento da taxa de eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação justifique este procedimento tenha decorrido de acidente.

pe
AL

CAPITULO III
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO DE RECOLHIMENTO

Art. 16. Os veículos de tração animal que estiverem sendo utilizados no Município serão retidos pelo Agente Comunitário de Segurança e removidos a depósito específico sob a guarda do Município.

Art. 17. Quando da apreensão do Veículo de que trata o artigo 5º da Lei nº 8.678, de 2014, o Agente Comunitário de Segurança lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

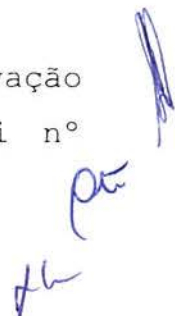
IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

Parágrafo único. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito específico indicado pela Secretaria de Serviços.

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO E RESGATE DO VEÍCULO

Art. 18. São condições para a efetivação do resgate dos veículos recolhidos na forma da Lei nº 8.678, de 2014 e deste Decreto:



I - custeio das despesas de remoção e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

II - comprovação da propriedade do veículo, por meio da apresentação de documentos ou duas testemunhas.

§ 1º. No caso da existência de carga no veículo apreendido em razão do que prevê a Lei nº 8.678, de 2014, o Município poderá exigir nota fiscal dos produtos e/ou bens.

§ 2º. O órgão responsável pelo Depósito de Destino dos veículos removidos de que trata o Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 8.678, de 2014, é a Secretaria de Serviços.

SEÇÃO III

DAS TAXAS e MULTAS

Art. 19. As multas de que trata os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.678, de 2014, devidas pelo indivíduo que infringir as proibições impostas por Lei quanto ao trânsito de animais e veículos de tração animal serão aplicada nos seguintes termos:

I - R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para o indivíduo, montado ou não, que esteja conduzindo um animal em via pública,

II - a mesma multa do inciso anterior se aplica ao proprietário do animal que seja achado desacompanhado em local público.

III - R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) para o indivíduo que esteja conduzindo um veículo de tração animal.



Art. 20. A taxa de manutenção a ser cobrada do proprietário por cada animal apreendido corresponderá ao valor diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 21. A taxa de remoção do animal corresponderá a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Art. 22. A taxa de registro de animal corresponderá a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos)

Art. 23. O exame de anemia infecciosa (AIE) será cobrado conforme tabela em vigor no CRMV.

Art. 24. O procedimento da eutanásia será cobrado conforme tabela em vigor no CRMV.

CAPÍTULO VI DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 25. Os condutores e proprietários de veículos de tração animal residentes no Município de Vitória que dependam desta atividade para sua subsistência poderão ser incluídos no Programa de Capacitação Profissional previsto no artigo 21 da Lei nº 8.678, de 2014, a que proporcionará acesso a ações que viabilizem a sua transposição para outros mercados, ou a readequação de suas atividades laborais, visando a sua reinserção produtiva no mercado de trabalho.

§ 1º. As ações de reinserção profissional a que refere este artigo estão previstas na Lei nº 8.763, de 2014, que institui o Programa de Reinserção Profissional dos Proprietários e Condutores de



Veículos de Tração Animal, regulamentada pelo Decreto nº 16.226, de 09 de fevereiro de 2015.

§ 2º. A execução do Programa de Reinserção Profissional é de competência da Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de junho de 2015.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Maximiano Feitosa da Mata
Secretário Municipal de Meio Ambiente


Leonardo Caetano Krohling
Secretário Municipal de Turismo, Trabalho e Renda



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 24 / 06 / 2015

FBS
RUBRICA

DECRETO N° 16.339

Regulamenta a Lei n° 8.678, de 21 de maio de 2014, alterada pela Lei n° 8.812, de 24 de abril de 2015, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei n° 8.678, de 21 de maio de 2014, alterada pela Lei n° 8.812, de 24 de abril de 2015 que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória, e dá outras providências.

Parágrafo único. A implementação dos procedimentos regulamentados neste Decreto se iniciará 60 (sessenta) dias após as providências indicadas nos Arts. 2º e 4º da Lei n° 8.763, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

Art. 3º O animal encontrado nas situações previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.678, de 14 será retido pelo Agente Comunitário de Segurança que acionará a Secretaria de Meio Ambiente, por sua Subsecretaria de Qualidade Ambiental e Bem-estar Animal, para proceder ao seu recolhimento.

§ 1º. Quando do recolhimento do animal, o Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário se conhecido;

IV - identificação do funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelo transporte do animal bem como do veículo que transportar o animal;

V - identificação do agente da guarda civil municipal que lavrou o termo de remoção.

§ 2º. A Secretaria de Meio Ambiente é competente para proceder, de ofício ou mediante provocação, o recolhimento e o transporte dos veículos e animais flagrados nas condições tipificadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.678, de 2014, observado o procedimento legal previsto neste artigo.



§ 3º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o local de destinação definido pela Secretaria de Meio Ambiente, portará uma via do termo de remoção lavrada pelo Agente Comunitário de Segurança.

§ 4º. Uma via do termo de remoção deverá ser entregue no local de recolhimento dos animais.

§ 5º. É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados ou por qualquer meio que lhes cause sofrimento.

Art. 4º. Os animais recolhidos serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por veterinário para avaliar as condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico por meio de exames ou de avaliação clínica.

Parágrafo único. Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o exame de anemia infecciosa eqüina (AIE).

Art. 5º. A Secretaria de Meio Ambiente definirá o local para onde serão encaminhados os animais recolhidos, para que sejam submetidos aos procedimentos previstos no artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os animais recolhidos serão mantidos em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.



Art. 6º. Após ser submetido aos exames de que trata o artigo anterior, o animal que for diagnosticado em condições de ser resgatado ou doado será devidamente identificado por tecnologia disponível na Secretaria de Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO E RESGATE

Art. 7º. A destinação dos animais recolhidos observará o que consta do Art. 6º deste Decreto.

Art. 8º. O proprietário do animal recolhido poderá resgatá-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à remoção, mediante:

I - pagamento de taxa de remoção de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

II - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III - transporte adequado para o animal;

IV - apresentação da cópia do Imposto Territorial Rural - ITR da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Art. 9º. Na impossibilidade do proprietário do animal passível de resgate comprovar a propriedade de imóvel rural por meio da apresentação do pagamento do ITR, na forma do inciso IV do artigo 14 da Lei nº 8.678, de 2014, também poderá fazê-lo por outro meio idôneo.



Parágrafo único. Se o imóvel não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 10. Em caso de o proprietário informar que seu animal recolhido lhe foi previamente subtraído, e que a infração à Lei nº 8.678, de 2014, foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, o que não prorrogará o prazo para resgate.

Art. 11. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.678, de 2014, ficará impedido de resgatar o animal, que será destinado a uma das pessoas de que trata o artigo 11 da Lei.

Art. 12. A pendência do resultado de exames a serem realizados no animal suspenderá o prazo de que trata o artigo 8º deste Decreto.

Art. 13. Os animais recolhidos, que não resgatados por seus proprietários, terão as seguintes destinações:

I - instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais;

II - instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;

III - doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pela Secretaria de Meio Ambiente;

IV - instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública.



SEÇÃO III
DA EUTANÁSIA E DOAÇÃO

Art. 14 Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irreversível.

§ 1º. Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º. No caso de que trata o inciso I deste artigo o animal não será removido ao local indicado pela Subsecretaria de Qualidade Ambiental e Bem-estar Animal, da Secretaria de Meio Ambiente, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º. A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada à utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º. Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

Art. 15. Será responsável pelo pagamento da taxa de eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação justifique este procedimento tenha decorrido de acidente.



CAPITULO III
DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO DE RECOLHIMENTO

Art. 16. Os veículos de tração animal que estiverem sendo utilizados no Município serão retidos pelo Agente Comunitário de Segurança e removidos a depósito específico sob a guarda do Município.

Art. 17. Quando da apreensão do Veículo de que trata o artigo 5º da Lei nº 8.678, de 2014, o Agente Comunitário de Segurança lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

Parágrafo único. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito específico indicado pela Secretaria de Serviços.

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO E RESGATE DO VEÍCULO



Art. 18. São condições para a efetivação do resgate dos veículos recolhidos na forma da Lei nº 8.678, de 2014 e deste Decreto:

I - custeio das despesas de remoção e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

II - comprovação da propriedade do veículo, por meio da apresentação de documentos ou duas testemunhas.

§ 1º. No caso da existência de carga no veículo apreendido em razão do que prevê a Lei nº 8.678, de 2014, o Município poderá exigir nota fiscal dos produtos e/ou bens.

§ 2º. O órgão responsável pelo Depósito de Destino dos veículos removidos de que trata o Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 8.678, de 2014, é a Secretaria de Serviços.

SEÇÃO III

DAS TAXAS e MULTAS

Art. 19. As multas de que trata os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.678, de 2014, devidas pelo indivíduo que infringir as proibições impostas por Lei quanto ao trânsito de animais e veículos de tração animal serão aplicada nos seguintes termos:

I - R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para o indivíduo, montado ou não, que esteja conduzindo um animal em via pública,

II - a mesma multa do inciso anterior se aplica ao proprietário do animal que seja achado desacompanhado em local público.



III - R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) para o indivíduo que esteja conduzindo um veículo de tração animal.

Art. 20. A taxa de manutenção a ser cobrada do proprietário por cada animal apreendido corresponderá ao valor diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 21. A taxa de remoção do animal corresponderá a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Art. 22. A taxa de registro de animal corresponderá a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos)

Art. 23. O exame de anemia infecciosa (AIE) será cobrado conforme tabela em vigor no CRMV.

Art. 24. O procedimento da eutanásia será cobrado conforme tabela em vigor no CRMV.

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 25. Os condutores e proprietários de veículos de tração animal residentes no Município de Vitória que dependam desta atividade para sua subsistência poderão ser incluídos no Programa de Capacitação Profissional previsto no artigo 21 da Lei nº 8.678, de 2014, a que proporcionará acesso a ações que viabilizem a sua transposição para outros mercados, ou a readequação de suas atividades laborais, visando a sua reinserção produtiva no mercado de trabalho.



§ 1º. As ações de reinserção profissional a que refere este artigo estão previstas na Lei nº 8.763, de 2014, que institui o Programa de Reinserção Profissional dos Proprietários e Condutores de Veículos de Tração Animal, regulamentada pelo Decreto nº 16.226, de 09 de fevereiro de 2015.

§ 2º. A execução do Programa de Reinserção Profissional é de competência da Secretaria de Turismo, Trabalho e Renda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de junho de 2015.



Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Maximiano Feitosa da Mata
Secretário Municipal de Meio Ambiente



Leonardo Caetano Krohling
Secretário Municipal de Turismo, Trabalho e Renda

Ref.Proc.3191173/15

*Reproduzido por haver sido digitado com incorreção.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



DECRETO N° 19.816

Institui o Programa "Vitória da
Castração Animal".

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, considerando a importância do desenvolvimento de políticas voltadas ao bem-estar animal e diretamente ao desenvolvimento de política permanente de controle populacional de animais no município de Vitória,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Vitória da Castração Animal", como programa permanente de controle populacional e reprodutivo de cães e gatos, visando o bem-estar animal.

§1º. O programa compreende a esterilização cirúrgica permanente, com previsão de exames laboratoriais pré-operatórios para auxiliar a avaliação clínica; aplicação de microchip; realização de registro e cadastro para identificação individual de cada animal.

§2º. As realizações dos procedimentos do parágrafo anterior devem ser utilizadas em conjunto, como política pública de bem-estar animal com a finalidade de controle populacional de cães e gatos no Município de Vitória.

§3º. O Programa "Vitória da Castração

Animal” tem como objetivo reduzir o quantitativo de animais errantes e em situação de abandono, bem como estimular a adoção e guarda responsável dos animais domésticos.

Art. 2º. Cabe a Secretaria de Meio Ambiente firmar parcerias com organizações da sociedade civil e demais grupos voltados à proteção, defesa e bem-estar animal e regulamentar as diretrizes para execução do Programa **“Vitória da Castração Animal”**, tais como as etapas, os critérios de seleção, a alocação dos participantes e as contratações temporárias próprias para viabilizar o programa de controle populacional.

Art. 3º. O programa terá como característica o fluxo contínuo na prestação do serviço, com agendamento prévio, conforme disponibilidade e demanda.

Art. 4º. A esterilização cirúrgica permanente de cães e gatos compreende a ovariossalpingohisterectomia e a orquiectomia, com completa remoção cirúrgica dos ovários e útero nas fêmeas e dos testículos e epidídimo nos machos.

Parágrafo único. A metodologia utilizada no Programa **“Vitória da Castração Animal”** zela prioritariamente pelo bem-estar animal durante a realização dos procedimentos pré, trans e pós-operatórios, não devendo colocar em risco a vida dos animais contemplados pelo programa, tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento.

Art. 5º. O Programa **“Vitória da Castração Animal”** realizará a avaliação clínica dos animais cadastrados no programa de controle populacional e, se necessário,



indicará a realização de exames laboratoriais pré-operatórios, com a finalidade de auxiliar a avaliação clínica sobre o estado de saúde dos animais, visando minimizar os riscos de óbito.

Art. 6º. O Programa "**Vitória da Castração Animal**" realizará registro e controle populacional dos animais, a partir da aplicação de microchip com a inclusão dos dados do animal e do tutor/responsável em sistema de dados que permita a verificação das informações, com a finalidade de realizar censo quantitativo populacional de cães e gatos e, de fato, exercer, ao longo da existência do programa, o controle populacional.

Art. 7º. As ações do Programa "**Vitória da Castração Animal**" integram-se com atividades voltadas a educação sanitária e em saúde, bem-estar animal e guarda responsável, integradas aos princípios da educação ambiental, ao conceito de responsabilidade e ao envolvimento da comunidade.

§1º. As atividades educacionais do programa devem abordar, no mínimo, os seguintes temas:

- I - Posse e guarda responsável;
- II - Informações sobre o processo de esterilização, explicados os procedimentos pré, trans e pós-operatórios, bem como cuidados necessários;
- III - Saúde pública com ênfase em controle de zoonoses;
- IV - A importância da adoção de cães e gatos;
- V - Ações da comunidade quanto à guarda responsável de animais errantes, com algum vínculo com moradores da comunidade;



VI - Ações nas escolas de ensino básico, abordando temas como guarda responsável dos animais, conscientizando a população em desenvolvimento para ações futuras voltadas ao bem-estar animal;

VII - Defesa, proteção e bem-estar animal.

§2º. Para participar do programa o tutor deverá participar obrigatoriamente de atividade mencionada no caput voltada especificamente para este fim.

§3º. As orientações técnicas sobre o procedimento cirúrgico deverão ser feitas por médico veterinário regularmente registro no conselho de classe.

Art. 8º. Os critérios de acesso ao Programa **"Vitória da Castração Animal"** devem levar em conta sistema de triagem que priorize áreas de interesse social, com alta concentração populacional de animais e com maior incidência de violência e maus-tratos contra animais, para garantir maior acesso aos tutores em situação de vulnerabilidade e reduzir o número de animais abandonados.

§1º. O acesso ao Programa **"Vitória da Castração Animal"** se dará através de cadastro individual prévio, que conterá informações básicas sobre o tutor cadastrado, bem como informações sobre o animal a ser submetido aos procedimentos contemplados pelo programa.

§2º. Visando atender aos objetivos do caput, o cadastro deverá ser feito conforme critérios distribuídos em quatro perfis, levando em conta cães e gatos que estejam sob tutela de:

I - Protetores independentes, que residam



dentro dos limites do município de Vitória e que possuam sob sua tutela um mínimo de sete (7) animais;

II - Munícipe em situação de vulnerabilidade social, que possua sob sua tutela um máximo de seis (6) animais.

III - Organizações Não Governamentais - ONGs, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, que tenha como objeto de atuação a proteção, defesa e bem-estar animal, independente de número de animais sob sua tutela, com comprovada atuação no Município de Vitória;

IV - Munícipe em geral, independente de renda, que possua sob sua tutela um máximo de seis (6) animais;

§3º. Para os fins deste programa, considera-se munícipe em situação de vulnerabilidade social aqueles que:

a) Tenham registro no CadÚnico, comprovado através do NIS;

b) Tenham renda familiar bruta mensal de até três (03) salários mínimos ou de 1,5 salários mínimos por pessoa da família.

c) Residam em área de interesse social previamente estabelecida pelo programa.

§4º. Para validação do cadastro do protetor independente, a Secretaria de Meio Ambiente deverá manter registro próprio, podendo realizar visitas, entrevistas e solicitar documentos que possam demonstrar comprovada atuação na defesa, proteção e bem-estar animal.

Art. 9º. O transporte dos animais até o local da realização dos procedimentos será de



responsabilidade do tutor responsável.

Art. 10. Para a execução do programa, as empresas contratadas ou conveniadas deverão atender as especificações contidas nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, notadamente no que diz respeito aos equipamentos e materiais necessários mínimos, bem como seguir as diretrizes deste Decreto.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

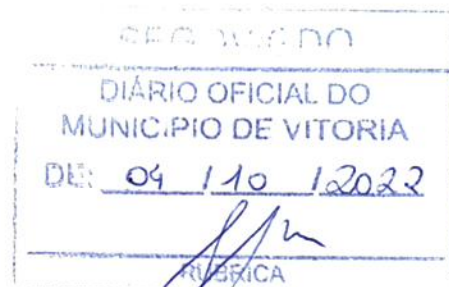
Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de agosto de 2021


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



DECRETO N° 21.311

Institui o Programa "PATA
VIX".

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, bem como considerando o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a importância do desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal no Município de Vitória,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "PATA VIX" - Programa de Acolhimento e Tratamento de Animais Domésticos e/ou Domesticados em Situação de Risco ou Vítimas de maus-tratos, visando o bem-estar animal e a melhoria da qualidade de vida dos animais no Município de Vitória.

Art. 2º. O "PATA VIX" tem os seguintes objetivos:

I - compor a estruturação de políticas públicas visando o resgate, recuperação, reabilitação, ressocialização e reintrodução na sociedade de animais em situação de risco;

II - assegurar eficiência e eficácia das ações de promoção à guarda responsável de animais domésticos e combate aos maus-tratos e abandono, oferecendo recursos para atuação integral;

III - garantir o nível de bem-estar dos animais sob a guarda temporária do Poder Público durante toda a

sua permanência e em todas as etapas do processo.

Das Definições

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - animais de pequeno porte: felinos e caninos;

II - animais de grande porte: bovinos, equinos, muares, asininos, suínos, caprinos e ovinos;

III - animal abandonado: todo animal fora da guarda do seu tutor ou responsável, em Situação de Risco, seja em vias e logradouros públicos, seja em ambientes privados em que não receba atenção e cuidados necessários para a garantia de sua vida e bem-estar, ficando assim, desamparado, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - bem-estar animal: um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia;

V - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

VI - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor, sofrimento desnecessários ou mutilação nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;

VII - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto dos animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

VIII - parecer técnico: documento produzido pelo médico veterinário, contendo manifestação sobre o fato encontrado;

IX - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida deste, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, comportamentais e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

X - tutor: toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, que assume, demonstrada a capacidade para tanto, a responsabilidade legal pela guarda de um animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, adoção, compra, apreensão com destituição da tutela, ou recolhimento;

XI - resgate de animais: consiste em atividades que promovam a condução ativa de animais;

XII - acolhimento: ato de oferecer atenção, proteção provisória e cuidado aos animais que foram identificados como vítimas de maus-tratos, abuso ou sofrimento e que ficarão provisoriamente sob a responsabilidade do órgão municipal;

XIII - apreensão: retirada do animal de local ou da guarda de outrem com a finalidade de conservação ou recuperação de sua vida, saúde, segurança e bem-estar;

XIV - eutanásia: indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos.

Das Diretrizes

Art. 4º. A política de que trata este Decreto será pautada atendendo as seguintes diretrizes:

I - o bem-estar animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção e o combate às condutas caracterizadas como maus-tratos, atos de violência e abuso de qualquer natureza, negligência ou imprudência que possam ocasionar em sofrimento aos animais;

IV - o resgate ou apreensão com finalidade de acolhimento provisório e a recuperação, reabilitação, ressocialização e reintrodução na sociedade de animais vítimas de crueldades, abandonados e em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V - a defesa dos direitos dos animais, estabelecidas na legislação constitucional e infraconstitucional vigentes no país, eventuais tratados internacionais, legislações estaduais e municipais;

VI - o controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Da Metodologia

Art. 5º. A operacionalização do "PATA VIX" obedecerá a seguinte sequência:

I - recebimento de denúncia a partir da Ouvidoria da PMV ou de ofício, relatando a ocorrência de maus-tratos ou de animais em situação de risco;

II - inspeção "in loco" por médico veterinário para avaliação do nível de bem-estar do(s) animal(is) objeto da denúncia; III - em caso de diagnóstico de maus-tratos, emissão de parecer técnico médico veterinário, para embasamento de ações posteriores no tocante ao acompanhamento, resgate ou apreensão do(s) animal(is), e acolhimento pela empresa contratada;

IV - acionamento da empresa contratada e dos órgãos ou setores relacionados para realização do resgate ou apreensão.

Dos Critérios

Art. 6º. São critérios para resgate ou

apreensão:

I - animais em situações de maus-tratos, abuso ou situações de sofrimento extremo que demandem necessidade de atendimento, com constatação do médico veterinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante emissão de parecer técnico que indique a perda da integridade física (risco de morte) ou de lesão irreversível do animal;

II - animais de grande porte que estejam soltos em vias e logradouros públicos no município de Vitória, por envolverem risco de acidentes;

III - no caso de situações de acompanhamento de maus-tratos, após o prazo concedido para as correções, o não cumprimento destas acarretará em apreensão do(s) animal(is) sem prejuízo das devidas sanções administrativas e penais ao responsável por atos de maus-tratos e abandono conforme legislação;

IV - após avaliação do médico veterinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o animal com graves ferimentos ou moléstia que impossibilite a manutenção de sua vida, que justifique a realização de eutanásia, será recolhido às instalações da empresa contratada para a realização do procedimento.

Das Atribuições

Art. 7º. Animais que ofereçam risco à saúde humana, e que estejam elencados dentro dos critérios da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.138/2014, não estão dentre as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente por haver legislação específica que preserve o cuidado a vidas humanas, sem prejuízo do bem-estar animal.

Parágrafo único. Após constatação, por médico veterinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o enquadramento do animal na situação descrita no caput deste artigo, esta Secretaria encaminhará a solicitação ao Centro de

Vigilância em Saúde Ambiental para que este proceda avaliação, bem como realize a aplicação das medidas necessárias ao bem-estar humano sem prejuízo do bem-estar animal.

Das Disposições Finais

Art. 8º. A constatação de maus-tratos no ato de recolhimento acarretará na aplicação das infrações e procedimentos de fiscalização previstos na legislação ambiental em vigor.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de outubro de 2022

**LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:0963826
7780**

Assinado de forma digital por LORENZO SILVA DE
PAZOLINI:0963826/7780
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil, ou=RI/BR, ou=RI/BR e CIP/BR, ou=VAID,
ou=ARF/UTR, TECNOLOGIA E SEGURANÇA,
ou=PRESENCIAL, ou=15190817000199, cn=LORENZO
SILVA DE PAZOLINI:0963826/7780
Dados: 2022.10.04 11:01:00 -03'00'

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5542236/2022
/vpo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 3 802

Dispõe sobre o cadastro de animais domésticos, sua identificação, trânsito pelos logradouros públicos e proteção contra danos à pessoa humana e seu patrimônio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das famílias dos canídeos, felídeos e equídeos.

§ 1º - O Cadastro possuirá as seguintes informações:

- a) nome do animal;
- b) raça;
- c) data de nascimento;
- d) porte;
- e) pelagem;
- f) data da última vacinação anti-rábica e contra Leptospirose, com apresentação dos respectivos atestados de vacinação emitidos por Médico-Veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e na Prefeitura Municipal de Vitória (PMV), constando os números de inscrição destes junto aos órgãos acima referidos;
- g) nome do proprietário com endereço completo.

§ 2º - O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito no Setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e nas clínicas veterinárias devidamente inscritas no CRMV e na PMV, que solicitarem o seu credenciamento ao Setor de Veterinária da SEMUS.

JL

§ 3º - O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior, é privativo dos Médicos-Veterinários, por força da Lei e jamais poderá ser concedido a estabelecimentos comerciais ou a Veterinários que não estiverem devidamente inscritos no CRMV.

Art. 2º - São obrigações do proprietário:

I - a promover a inscrição de seus animais junto à Secretaria Municipal de Saúde ou clínicas veterinárias legalmente inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e credenciadas na Prefeitura Municipal de Vitória, devendo manter neles coleira com placa de identificação, que conterá, pelo menos, os seguintes dados:

- a) nome, endereço e/ou telefone do proprietário;
- b) número de registro do animal junto à Secretaria Municipal de Saúde ou postos;
- c) nome pelo qual o animal atende;
- d) raça e uso do animal (luxo, guarda e utilidade, guia de cegos, policial).

II - Informar ao órgão municipal de controle de zoonoses a alienação, por qualquer meio, de animal de sua propriedade, com a identificação do novo adquirente, na forma do § 1º do Art. 1º, bem como tomando deste o termo de ciência das obrigações que lhe são impostas por esta Lei.

III- Comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de saúde, ou às clínicas especializadas, devidamente licenciadas, a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas, e encaminhar-se o animal para observação clínica, necessária ao adequado tratamento da vítima.

Art. 3º - Não será admitido o trânsito de qualquer animal sobre as praias do Município de Vitória, nem se

rã tolerado a sua permanência nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, a permanência de animais nas arenas de circos ou exposições, devidamente licenciadas, observadas as garantias de segurança ao público.

Art. 4º - O trânsito de animais pelos logradouros públicos, ressalvado o disposto no artigo anterior, só será admitido nas seguintes condições:

I - Estar o animal portando a coleira de identificação;

II - estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que o terá sob controle de sua mãos, através da alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, ou a um enforcador ou carrana, no caso de animal de médio ou grande porte;

III - no caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, ou ainda, de animais agressivos, independentemente do seu porte, deverão estes, além do disposto nos itens anteriores, estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura.

Art. 5º - A não observação das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pagamento de multas;

II - apreensão do animal, pelo prazo de quinze dias, até que providencie a regularização de suas responsabilidades para com a posse de animais;

III - pagamento de indenização pelos custos de manutenção do animal apreendido em cativeiro público ou estabelecimento privado de guarda de animais, devidamente cre

denciado junto à Administração Pública Municipal.

IV - perda do animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do item II, por período superior a quinze dias, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da lei, ser alienado, doado a biotérios ligados a instituições oficiais de pesquisa, ou ainda, quando assim for exigido, ser sacrificado.

V - responder civil e criminalmente por danos e perdas que resultarem do descumprimento desta lei.

Art. 6º - Obriga-se o Poder Público Municipal:

I - VETADO

II - ajuizar contra o infrator, sempre que forem cabíveis, além da execução civil, as ações criminais, quando, na aplicação desta Lei, se verificar:

- a) desacato à ordem legal de funcionário público;
- b) desacato à ordem legal da parte legítima, a que se refere o art. 7º;
- c) incitamento de animal à agressão física ou constrangimento de funcionário público ou do preposto legal, no legítimo exercício das disposições do art. 7º;
- d) violação que implique danos à saúde pública;
- e) difusão de doenças ou pragas que causem o perigo comum;
- f) omissão de socorro a vítima de mordidas ou outras lesões corporais, causadas por animal sob sua responsabilidade;

- g) omissão da comunicação compulsória ao órgão municipal de saúde, e ocultação do animal, a que se refere o inciso III, do art. 2º.

Art. 7º - Qualquer cidadão, acompanhado ou assistido por duas testemunhas, maiores de idade, é parte legítima para dar ordem de apreensão de qualquer animal, cujo trânsito ou permanência em logradouro público se dê em desacordo com esta Lei, devendo identificar-se para a pessoa que estiver em posse irregular do animal e, ainda, se necessário, chamar a autoridade policial mais próxima.

Parágrafo Único - Feita a apreensão deverá ser feita a comunicação ao Serviço Público Municipal para que proceda à remoção do animal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências para que todos conheçam a presente Lei e para que seja cumprida como nela se contém, devendo, num prazo de sessenta dias, baixar a regulamentação que for necessária, da qual constarão:

- a) as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros de animais domésticos, através do setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde, da fiscalização, da apreensão, da sua reclusão, alienação e sacrifício, bem como no tocante ao credenciamento de entidades privadas, devidamente licenciadas, providas de responsabilidade técnica de Médico-Veterinário, para a guarda de animais apreendidos, ou, ainda de sua contratação para a exploração de concessão dos serviços decorrentes da aplicação desta Lei;
- 014

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lei nº 3 802 - Fls. 06

- b) as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros, relacionados com as comunicações obrigatórias, controle de vacinas, livro de registro, cadastro eletrônico, certificados, identificação de animais, inspeções técnicas, emissão da plaqueta e lacre da coleira de identificação e penalidades;
- c) as normas para transferência dos registros de animais de órgãos municipais para entidades privadas.

Parágrafo Único - Fica a presente Lei incorporada à consolidação das legislações tributárias, sanitária e de posturas municipais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as dos artigos 108, 113 e 116 da lei nº 2.481, de 11 de fevereiro de 1977.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de julho de 1992.


Vitor Buaiz,
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 5 328

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Proíbe a concessão da Licença Temporária prevista em Lei para eventos em que são apresentados ao público animais ferozes.

Art. 1º. Fica proibida a concessão, pela Prefeitura, da Licença Temporária prevista em Lei para a realização de eventos de qualquer natureza, em especial em circos, nos quais são apresentados animais classificados como ferozes, não se admitindo sequer a entrada e a permanência dos mesmos em território da cidade, mesmo que não venham a ser exibidos nos espetáculos programados.

Art. 2º. Os órgãos municipais que cuidam do assunto deverão interromper, no nascedouro, a tramitação de processo que viole o disposto no Art. 1º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

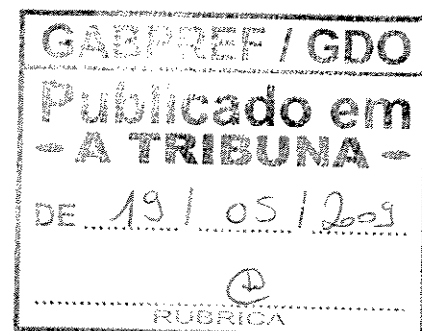
Palácio Attílio Vivacqua, 09 de maio de 2001.

Ademar Rocha
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.677



Institui no Município de Vitória Semana Municipal de Proteção dos Animais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Vitória, a Semana Municipal de Proteção dos Animais.

Parágrafo único. O dia a que se refere a *caput* deste artigo fará parte do calendário oficial de comemorações do Município de Vitória.

Art. 2º. A Semana Municipal de Proteção dos Animais será realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de maio de 2009.

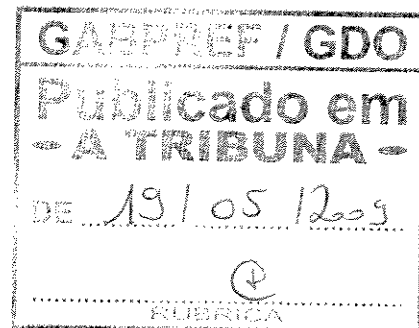
João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2452398/09
/stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.676



**Institui no Município de
Vitória o Encontro de
Veículos Antigos.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Vitória, o Encontro de Veículos Antigos.

Parágrafo único. O dia a que se refere a *caput* deste artigo fará parte do calendário oficial de comemorações do Município de Vitória.

Art. 2º. O Encontro de Veículos Antigos será realizado anualmente no feriado de 12 de outubro ou próximo a essa data.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

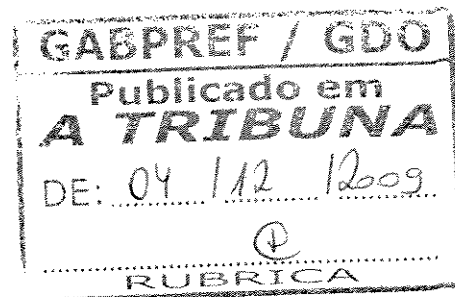
Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de maio de 2009.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2452243/09
/stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 7.842

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 27, da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 27 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo único:

"Art. 27.
I -
II -
III -

Parágrafo único. O competente alvará de localização e funcionamento, no caso dos circos e espetáculos congêneres, será emitido apenas para aqueles estabelecimentos que não exibam em suas instalações ou façam uso em seus espetáculos de animais de qualquer espécie." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de dezembro de 2009.


Sebastião Barbosa
Prefeito Municipal
em exercício

Ref.Proc.7325727/09

/stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.910

GABPREF / GDO
Publicado em A TRIBUNA
DE: 08 / 05 / 2010
RUBRICA

Caracteriza a esterilização gratuita de cães e gatos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos, no Município de Vitória, como função de saúde pública.

Art. 2º. O controle populacional e de zoonoses será exercido pela prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 3º. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

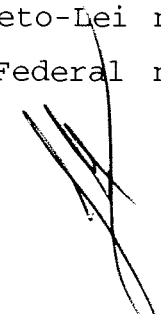
II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 6º. VETADO.

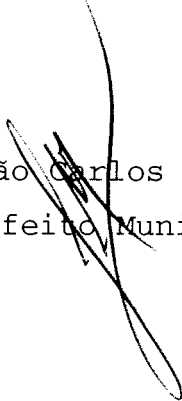
Art. 7º. Na aplicação desta lei será observada a Constituição Federal, em especial o Art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, §§ 1º e 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.



Art. 8º. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de maio de 2010.



João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2236809/10

/stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 8.243

Dispõe sobre a fixação de placa informativa em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, Art.32).

Denuncie:

156 - Prefeitura do Município de Vitória

190 - Polícia Militar/Polícia ambiental

0800-618080 - Linha Verde do IBAMA

Parágrafo único. O tamanho da placa será de 30cm com layout a ser definido na regulamentação da presente Lei.

Art. 2º. O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta Lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, em caso de reincidência, o estabelecimento será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo este valor reajustado anualmente, pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Os valores recolhidos a partir das multas serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos voltados à proteção e preservação da fauna.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de abril de 2012.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1645444/12
/stn

Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows, eventos e similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostra e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata este artigo:

I - feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II - exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III - feiras, exposições e leilões pecuários;

IV - exposições militares e da Guarda Civil Metropolitana;

V - animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;

VI - exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente

autorizados, vedadas exposições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

Art. 2º. Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio em qualquer tipo de evento.

Art. 3º. Considera-se infrator.

I - o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no artigo 1º;

II - o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 4º. Constatada infração a presente Lei, o fiscal afeto à Secretária Municipal de Meio Ambiente, aplicará pena de multa de 01 (um) salário mínimo.

§ 1º. Nos casos de que trata o artigo 1º ou o artigo 3º, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

§ 2º. Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

§ 3º. Nos casos de que trata o artigo 2º, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

§ 4º. Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista das sanções penais cabíveis.

Art. 5º. O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

I - ao Centro de Controle de Zoonoses ou para adoção (em caso de animal domesticado);

II - ao órgão responsável pela fauna silvestre de Secretária Municipal de Meio Ambiente (em caso de silvestre nativo ou exótico).

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 6º. O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de até 03 (três) dias úteis, mediante:

I - presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II - comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

IV - transporte adequado para o animal.

Parágrafo único. O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

Art. 7º. O animal não resgatado no prazo de até 03 (três) dias úteis deverá ser:

I - encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses se doméstico ou domesticado para o programa de adoção;

II - destinado pelo órgão responsável pela fauna silvestre da Secretária de Meio Ambiente, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.

Art. 8º. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias,

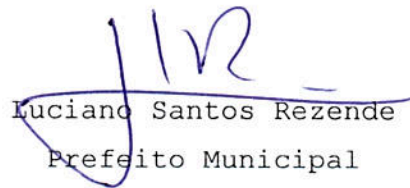
organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de janeiro de 2013.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8600752/12
/stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.439



Institui o Dia Municipal dos Animais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 04 de outubro o Dia Municipal dos Animais no Município de Vitória.

Parágrafo único. O dia a que se refere o artigo 1º fará parte do Calendário Oficial de comemorações.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. As despesas decorrentes para a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com a devida suplementação se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de abril de 2013.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no

Em, 11/06/2013

Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 8.439

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal rejeitou veto parcial apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal à Lei nº 8.439, de 04.04.2013, razão pela qual promulgo o dispositivo vetado, na conformidade do § 3º combinado com o § 9º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá o projeto Amigo Animal nas escolas de ensino fundamental e a campanha pela adoção consciente.

Art. 3º. O Poder executivo firmará convênios e parcerias com a administração direta e indireta dos entes da federação, setor privado, entidades e instituições para a realização de eventos no que se refere ao Dia Municipal dos Animais.

Palácio Attílio Vivácqua, 03 de junho de 2013.

Davi Esmael Menezes de Almeida
PRESIDENTE DA CÂMARA EM EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABPREF / GDO
Publicado no Diário Oficial / ES de: <u>23 / 12 / 2013</u>
 Rubrica

LEI N° 8.599

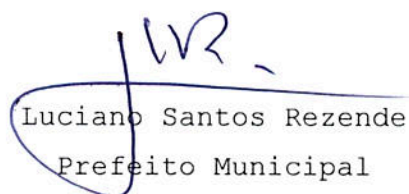
Revoga o inciso VI do parágrafo único do artigo 1°, da Lei n° 8.413, de 21 de janeiro de 2013.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica revogado o inciso VI do parágrafo único do artigo 1°, da Lei n° 8.413, de 21 de janeiro de 2013.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de dezembro de 2013.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8272919/13

/ccmt



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>22 / 05 / 14</u>  Rubrica
--

LEI Nº 8.678

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do município de Vitória e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para efeitos desta Lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de veículos de tração animal e de animais, montados ou não, em vias públicas pavimentadas do município de Vitória, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º. É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 4º. Em vias não pavimentadas, animais montados, ou não, assim como os veículos de tração animal, deverão ser conduzidos pelo bordo da pista de rolamento, em fila única.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Projeto de Lei nº: 85/13

Processo nº: 1357/13

Autor: Luiz Emanuel

Proc. 8691338/13

Art. 5º. O veículo de tração animal que contrarie o disposto no artigo 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§1º. Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§2º. O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

- I** - local, data e hora da remoção do veículo;
- II** - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- III** - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV** - discriminação de eventual carga;
- V** - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§3º. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

SEÇÃO II

DO RESGATE DO VEÍCULO

Art. 6º. O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS
SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. O animal encontrado nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§1º. O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I** - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II** - descrição sucinta das características do animal;
- III** - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV** - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V** - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

Art. 8º. O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.



Art. 9º. É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE).

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta Lei.



Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605 de 12.2.1998 e no Decreto Federal nº 24.645 de 10.7.1934.

Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por tecnologia disponível no órgão municipal controlador de zoonoses.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 05 (cinco) dias será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;



II - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

III - transporte adequado para o animal;

IV - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso IV não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 16. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos artigos 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do artigo 11.

SUBSEÇÃO II

DA EUTANÁSIA

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

III - cujo estado de saúde seja irreversível.



§1º. Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§2º. No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§3º. A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§4º. Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

SUBSEÇÃO III

DA DOAÇÃO

Art. 18. Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 11, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 19. Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

- I** - ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II** - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III** - não utilizá-lo como meio de tração;
- IV** - não lhe explorar a força de trabalho;
- V** - não transferir-lhe a terceiros;



VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII- não destiná-los a consumo.

§1º. Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§2º. Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para proprietário rural.

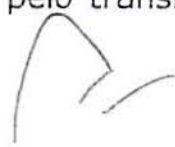
Art. 20. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o artigo 18 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do município de Vitória.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 21. Deverá o Poder Público proporcionar aos condutores de veículos de tração o acesso a cursos de capacitação profissional que os recolorem no mercado de trabalho.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 22. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e



pelo controle de zoonoses de Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta Lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta Lei impostas.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 23. Os valores pagos pelo proprietário do veículo de tração animal removido, no ato do resgate serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24. O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I - remoção;

II - registro;

III - diárias de manutenção;

IV - exame de anemia infecciosa equina (AIE);

V - eutanásia.

Art. 25. Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta Lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 26. No caso de que trata o artigo 14, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do



pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 27. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de maio de 2014.



Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>11 / 07 / 2014</u>
<u>REA</u> Rubrica

ERRATA DAS LEIS PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL NÚMEROS:

8.627/14 PUBLICADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2014
8.648/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.649/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.650/14 PUBLICADA EM 02 DE ABRIL DE 2014
8.654/14 PUBLICADA EM 03 DE ABRIL DE 2014
8.658/14 PUBLICADA EM 10 DE ABRIL DE 2014
8.660/14 PUBLICADA EM 17 DE ABRIL DE 2014
8.671/14 PUBLICADA EM 15 DE MAIO DE 2014
8.672/14 PUBLICADA EM 15 DE MAIO DE 2014
8.677/14 PUBLICADA EM 22 DE MAIO DE 2014
8.678/14 PUBLICADA EM 22 DE MAIO DE 2014

ONDE SE LÊ:

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, **sanciona** a seguinte Lei:

LEIA-SE:

A Câmara Municipal de Vitória aprovou e nos termos do Art. 83 § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o Presidente da Câmara Municipal de Vitória **promulga** a seguinte Lei:

Palácio Attílio Vivácqua, 10 de julho de 2014.

Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 14 / 08 / 2014

RUBRICA

LEI N° 8.704

Dispõe sobre o dever municipal de proteção aos animais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. É dever do Município, no âmbito de suas competências legais, promover e proteger a saúde dos animais domésticos, prevenindo riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Para o cumprimento dos deveres do Município para com os animais o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou particulares, bem como com entidades representativas dos médicos veterinários.

Art. 5º. As despesas decorrentes do cumprimento dos deveres de que cuida esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, visando a plena consecução de seus objetivos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 12 de
agosto de 2014.

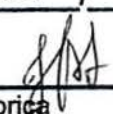


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4605769/14
/dabf

Projeto de Lei nº: 261/13
Processo nº: 5483/13
Autor: Luiz Emanuel



CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 02 / 09 / 14

Rubrica

LEI Nº 8.714

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer prática de violência contra animais, e dá outras providências.

Art. 1º. A qualquer pessoa física ou jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou concorrerem para a prática de violência contra animais serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal.

Art. 2º. As sanções administrativas decorrentes dos atos de discriminação são as seguintes:

I – ao infrator, pessoa física, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – ao infrator pessoa jurídica, além da cominação prevista no inciso I deste artigo, no caso de reincidência, serão aplicadas as seguintes sanções:

a) Suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 (trinta) dias;

b) No caso de segunda reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo.

§1º. A aplicação das sanções previstas no inciso II deste artigo dependerá de decisão final do Prefeito Municipal nos autos do respectivo processo administrativo.

§2º. No caso de condenação judicial transitado em julgado, que comprove os maus tratos aos animais, aplicar-se-á de forma automática a sanção de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso II deste artigo, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



Art. 3º. O procedimento para fins de aplicação desta Lei poderá ser provocado por denúncia do ofendido ou de seu representante legal, acompanhado de boletim de ocorrência junto ao órgão oficial ou registro de atendimento em estabelecimento veterinário ou por prova admitida em direito, o que será equiparado à verificação pessoal.

Parágrafo único. O agente público municipal, na verificação de denúncia pela prática de maus tratos lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º. O infrator desta Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, pelo prazo de 6 (seis) meses, de licitação ou concurso público, promovidos pela Administração Pública direta ou indireta, enquanto não expirados os prazos previstos nas sanções do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Os valores pecuniários provenientes das multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal de Proteção Animal – FAMA, para manutenção de serviços e programas destinados à proteção animal.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de agosto de 2014.



Davi Esmael Menezes de Almeida
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº: 580/14
Processo nº: 5424/14
Autor: Rogério



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 12 / 02 / 15

Rubrica

LEI Nº 8.791

Cria o Conselho Municipal de proteção dos animais - COMUPDA.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória aprovou e eu promulgo na forma do Art. 83 § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção dos Animais – COMUPDA, órgão consultivo e deliberativo, com o objetivo de desenvolver medidas de proteção dos animais, quer sejam eles de grande ou pequeno porte.

Art. 2º. O Conselho será constituído por 10 (dez) membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e terá como membros, a saber:

I - 05 (cinco) representantes indicados pelo Poder Executivo, devendo, no mínimo, indicar 01 (um) membro do Centro de Controle de Zoonoses e 01 (um) da Secretaria do Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - 01 (um) representante de associação que tenha representatividade junto às clínicas veterinárias;

IV - 01 (um) representante de uma das universidades com sede no Município, que disponha do curso de Medicina Veterinária;

V - 02 (dois) representantes de entidades associativas que tenham por objetivo a proteção dos animais.

§1º. A forma de indicação das entidades acima mencionadas, que estiverem inscritas no Conselho, dar-se-á através de eleição em assembleia geral.

§2º. Podem ainda ser convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do Conselho.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Proteção dos Animais:

I - desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando a proteção dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação e esterilização;

II - promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

III - promover trimestralmente o programa de adoção de animais capturados nas ruas;

IV - campanhas no Município para que os animais não sofram maus tratos e não sejam vítimas de violência;

V - adotar medidas para que não ocorra o sacrifício de animais no Centro de Controle de Zoonoses, a não ser que seja estritamente necessário;

VI - elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 4º. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

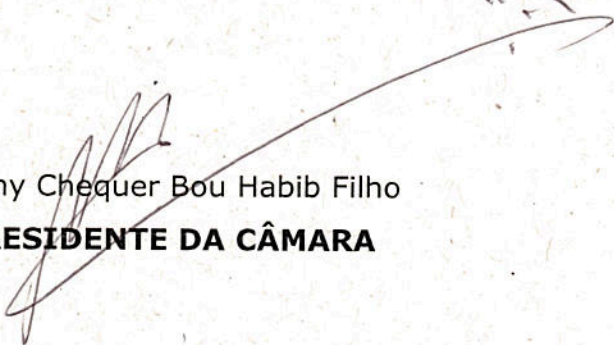
Art. 5º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho de Proteção aos Animais elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de fevereiro de 2015.


Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE DA CÂMARA

Projeto de Lei nº: 386/14
Processo nº: 15069/14
Autor: Rauz Emanuel



CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 30 / 04 / 15
Rubrica

LEI Nº 8.812

Altera a Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Dispõe sobre o uso de animais como meio de tração e de transporte de pessoas e de cargas no Município de Vitória." (NR)

Art. 2º. O Art.2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º. Fica proibido o uso de animais em toda a Zona Urbana do município de Vitória, o uso de animais como meio de tração, especialmente de carroças, bem como meio de transporte de pessoas, montadas ou não, e de cargas, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação." (NR)

Art. 3º. O Art.5º, §1º, §2º e inciso V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5º. O veículo de tração animal que contrarie o disposto no Art.2º desta Lei será removido para o depósito determinado pelo órgão competente.

§1º Para proceder à remoção do veículo poderá o Agente da Guarda Civil Municipal requerer força policial.

§2º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de remoção do qual constará:

I-

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção." (NR)

Art. 4º. O Art.7º, §1º, inciso IV e V e §2º da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º. O animal encontrado nas situações vedadas pelo artigo 2º desta Lei será retido pelo Agente da Guarda Civil Municipal, que acionará o Órgão Municipal Competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§1º. O Agente da Guarda Civil Municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I-

IV- identificação do funcionário do Órgão Municipal Competente, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V- identificação do Agente da Guarda Civil Municipal que lavrou o termo de remoção.

§2º. O responsável pelo transporte do animal recolhido até o Órgão Municipal Competente portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito." (NR)

Art. 5º. O Art.8º e o Parágrafo único da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 8º. O Órgão Municipal Competente, quando não provocada pelo Agente da Guarda Civil Municipal e/ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o Órgão Municipal Competente poderá acionar o Agente da Guarda Civil Municipal e força policial.” (NR)

Art. 6º. Fica acrescido o Art.9º-A na Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 9º-A. Os proprietários ou responsáveis por animais que forem flagrados nas situações vedadas pelo artigo 1º desta Lei deverão ser autuados, no que couber, na forma dos artigos 187 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 7º. O Art.10 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10. Os animais recolhidos serão encaminhados ao Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:” (NR)

Art. 8º. O Art.11 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 11. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I- instituições que tenham por finalidade estatutária promoção de defesa de direitos sociais;**
- II- instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;**
- III- doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável confeccionado pelo Órgão Municipal Competente;**
- IV- instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e ordem pública.” (NR)**

Art. 9º. O Art.12 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 12. Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por tecnologia disponível no Órgão Municipal Competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:” (NR)



Art. 10. O Art.18 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 18. Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das instituições que alude o artigo 11 desta Lei." (NR)

Art. 11. O título do Capítulo V da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"DAS PARCERIAS" (NR)

Art. 12. O Art.22 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 22. Para atingir os fins previstos nesta Lei, o Poder Público se articulará no sentido de viabilizar parcerias junto a entidades públicas ou privadas, estipuladas na regulamentação desta Lei." (NR)

Art. 13. O Art.24 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 24. O Órgão Municipal Competente cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

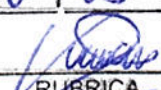
Art. 15. Fica revogado o artigo 4º, o Parágrafo único do artigo 11 e, os artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.678, de 22 de maio de 2014.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de abril de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 10 / 09 / 15
 RUBRICA

LEI N° 8.864

Altera o § 1° do Art. 2° da Lei
n° 8.121, de 25 de maio de 2011.

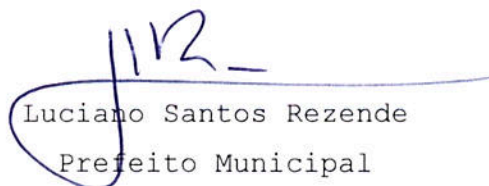
O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. O § 1° do Art. 2° da Lei n° 8.121, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°.
§ 1°. Sendo o infrator pessoa física caberá multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo esta, a critério da autoridade competente, ser convertida na participação em ações que promovam a proteção animal ou em eventos com este tema, tais como feiras de doação, seminários sobre guarda responsável, promovidos pela administração pública ou por organizações não governamentais reconhecidas pela Municipalidade e, em casos de reincidência, caberá duplicação do valor." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

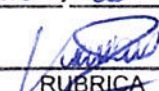
Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de setembro de 2015.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.865

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 10 / 09 / 15
 RUBRICA

**Proíbe a locação ou cessão de
cães para fins de guarda.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a locação ou cessão de cães de guarda em todo o Município de Vitória.

Parágrafo único. Infringe a presente Lei toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

Art. 2º. A infração ao disposto na presente Lei sujeita à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, aplicada isoladamente aos infratores e em todo no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - OPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, e, no caso de vir a ser extinto, será aplicado outro que o substitua, desde que criado por Lei Federal, e que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



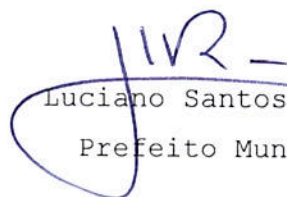
Art. 3º. A fiscalização desta Lei será realizada por órgão competente, que estabelecerá os prazos de defesa e recurso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de setembro de 2015.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5437584/15



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 06 / 05 / 16
RUBRICA

LEI N° 8.942

Altera o Art. 4º, incisos I e II e Parágrafo Único da Lei n° 8.121, de 25 de maio de 2011, que estabelece normas para a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º e os incisos I e II da Lei n° 8.121, de 25 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III -

Parágrafo único. As associações de proteção aos animais, entidades do terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos." (NR)

fr

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de maio de 2016.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2066993/16

/vpo

Projeto de Lei nº: 155/2015
Processo nº: 6037/2015
Autor: Lezile Maia



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 08 / 06 / 16
qb
Rubrica

LEI Nº 8.958

Proibindo a comercialização de artigos de vestuário oriundos de pele de animais, em estabelecimentos comerciais no município de Vitória.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização de artigos de vestuário oriundos de pele de animais, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de Vitória-ES.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Palácio Attílio Vivácqua, 02 de junho de 2016.

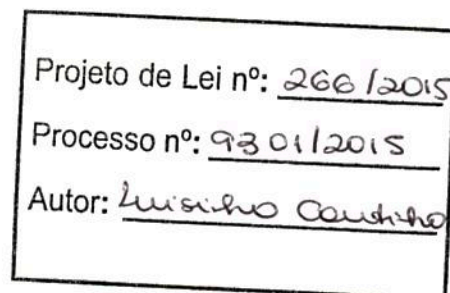
Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE

Proc. Nº 6037/2015 – CMV
/GB



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 9.025

Obriga o Poder Executivo a promover, anualmente, a campanha de conscientização para a vacinação de cães contra a doença "Cinomose".

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a promover, anualmente, a campanha de conscientização para a vacinação de cães contra a doença "Cinomose".

Art. 2º. Constituiu objetivo primordial desta campanha a conscientização da população do município, em especial os donos de cães, e a necessidade da vacinação preventiva.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos municipais competentes, a utilização de todos os meios de comunicação e informação disponíveis para alcançar o objetivo a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 19 de outubro de 2016.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 12 / 01 / 2017
FBS
RUBRICA

LEI N° 9.081

Altera a redação do Parágrafo
único do artigo 12 da Lei
n° 8.121, de 02 de junho de 2011.

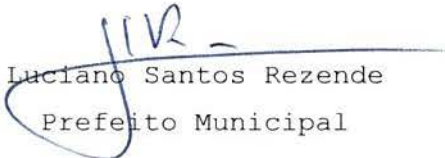
O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. O parágrafo único, do artigo 12 da Lei n° 8.121, de 02 de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
Parágrafo único. Em caso de não cumprimento no disposto do "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao proprietário do animal." (NR)

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 11 de janeiro de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7783712/16

/vpo



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no diário
no dia 17/04/2017

LEI Nº 9.132

**Dispõe sobre a implantação
de microchip de identificação
eletrônica nos animais que
menciona.**

PROJETO DE LEI Nº 04/2016
PROCESSO Nº 450/2016
AUTOR: Fabrizio Gandini

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória,
Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória
aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do
Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos, feiras ou
criadores que comercializam cães e gatos no município de Vitória, ficam
obrigados a identificar eletronicamente todos os animais
comercializados de forma individual e definitiva através de microchip.

Art. 2º. Esta Lei tem por finalidade a proteção
ao bem estar animal e ainda:

I – controlar a presença de animais soltos, nas
vidas públicas e demais logradouros, através de “microchip” com
identificação específica dos animais sem dono e educação para a posse
responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

II – promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais.

Art. 3º. A identificação de cães e gatos dar-se-á eletronicamente por meio de microchip devidamente aprovado pelo órgão competente para tal controle.

Parágrafo único. Na identificação a que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão e gato comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

- a)** nome;
- b)** endereço;
- c)** número do telefone;
- d)** documento de identidade e CPF.

II – do animal:

- a)** origem do animal;
 - b)** raça;
 - c)** data de nascimento, exata ou presumida;
 - d)** sexo;
 - e)** características físicas e registros de vacinação;
 - f)** número do microchip aplicado ao animal.
- 

Art. 4º. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para adoção, ficando o adotante responsável por sua castração, vacinação, vermifugação, tratamento clínico e chipagem.

Parágrafo Único. Àquele que colocar animal para adoção deverá encaminhar, em até 30 dias, cópia do termo de responsabilidade assinado pelo adotante, contendo a assunção das obrigações dispostas no caput deste artigo, ao órgão municipal competente.

Art. 5º. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os proprietários de animais que estejam soltos sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

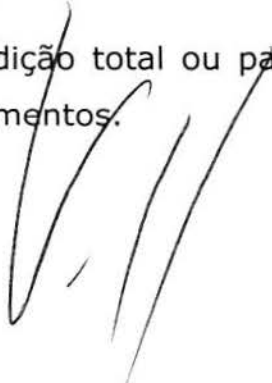
Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º. Nos estabelecimentos comerciais e criadores ao descumprirem as condições especificadas nesta Lei, será aplicada a pena:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.



Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60(sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de Abril de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 574 Ano V

Vitória (ES), Terça-feira, 25 de abril de 2017

ERRATA DA LEI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL EM 17 DE JANEIRO DE 2017.

ONDE SE LÊ:

LEI 9.132

LEIA-SE:

LEI 9.138

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de Abril de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no diário
no dia 17/04/2017

LEI Nº 9.132

**Dispõe sobre a implantação
de microchip de identificação
eletrônica nos animais que
menciona.**

PROJETO DE LEI Nº 04/2016
PROCESSO Nº 450/2016
AUTOR: Fabrizio Gandini

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória,
Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória
aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do
Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos, feiras ou
criadores que comercializam cães e gatos no município de Vitória, ficam
obrigados a identificar eletronicamente todos os animais
comercializados de forma individual e definitiva através de microchip.

Art. 2º. Esta Lei tem por finalidade a proteção
ao bem estar animal e ainda:

I – controlar a presença de animais soltos, nas
vidas públicas e demais logradouros, através de “microchip” com
identificação específica dos animais sem dono e educação para a posse
responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

II – promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais.

Art. 3º. A identificação de cães e gatos dar-se-á eletronicamente por meio de microchip devidamente aprovado pelo órgão competente para tal controle.

Parágrafo único. Na identificação a que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão e gato comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

- a)** nome;
- b)** endereço;
- c)** número do telefone;
- d)** documento de identidade e CPF.

II – do animal:

- a)** origem do animal;
 - b)** raça;
 - c)** data de nascimento, exata ou presumida;
 - d)** sexo;
 - e)** características físicas e registros de vacinação;
 - f)** número do microchip aplicado ao animal.
- 

Art. 4º. Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados para adoção, ficando o adotante responsável por sua castração, vacinação, vermifugação, tratamento clínico e chipagem.

Parágrafo Único. Àquele que colocar animal para adoção deverá encaminhar, em até 30 dias, cópia do termo de responsabilidade assinado pelo adotante, contendo a assunção das obrigações dispostas no caput deste artigo, ao órgão municipal competente.

Art. 5º. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os proprietários de animais que estejam soltos sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

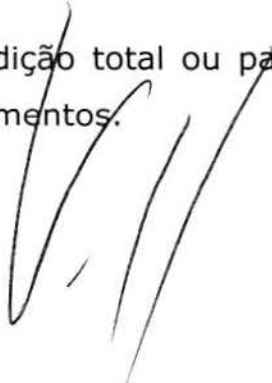
Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º. Nos estabelecimentos comerciais e criadores ao descumprirem as condições especificadas nesta Lei, será aplicada a pena:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.



Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60(sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de Abril de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 574 Ano V

Vitória (ES), Terça-feira, 25 de abril de 2017

ERRATA DA LEI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL EM 17 DE JANEIRO DE 2017.

ONDE SE LÊ:

LEI 9.132

LEIA-SE:

LEI 9.138

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de Abril de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.235

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 28 / 12 / 17

RUBRICA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Cultural quando constarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os pet shops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Cultural, através de ofício (denúncia por escrito) ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício de informação ou a digital dirigida à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Cultural deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhamento do animal presente no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça ou características físicas do

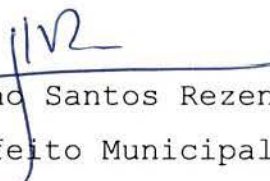
fu

animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de dezembro de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7502280/17



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.544/2019



O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a instalação de comedouros/bebedouros denominados "COMEDOG" para cachorros abandonados no Município de Vitória.

Art. 1º. Fica estabelecido a instalação de comedouros/bebedouros para cachorros abandonados no Município de Vitória.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal terá a incumbência de realizar as instalações dos pontos de alimentação dos cachorros.

Parágrafo Único – A instalação dos comedouros/bebedouros far-se-á em pontos onde há maior concentração de cães abandonados.

Art. 3º. O financiamento do "COMEDOG" será realizado por empresas da iniciativa privada e por voluntários, que passarão por uma entrevista e assinarão um termo de compromisso em monitorar o ponto.



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

Parágrafo Único – As empresas mantenedoras, apelidadas por “padrinhos/madrinhas”, se beneficiarão do direito de publicizar materiais relacionados à vida canina, bem como divulgação de produtos alimentares em promoção.

Art. 4º. Os kits de comedouros/bebedouros que são canos de PVC adaptados têm capacidade para 4kg de ração, que deverá ser reposta diariamente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Julho de 2019.


Cléber José Félix
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.634



Inclui no Anexo I da Lei n.º 9.278/2018 que institui o Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória, a semana municipal da conscientização à castração de animais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui, no Anexo I da Lei n.º 9.278/2018 - calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória, a semana municipal da conscientização à castração em animais, a ser realizada na segunda semana de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de maio de 2020.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI N° 9.834

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Vitória.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º. VETADO

Art. 4º. VETADO

Art. 5º. VETADO

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de abril de 2022



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal